



# JORNAL da REPÚBLICA

§ 2.75

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## SUMÁRIO

### GOVERNO:

#### Decreto-Lei N.º 5/2023 de 8 de Março

Primeira alteração ao Decreto-Lei N.º 23/2014, de 3 de setembro, que aprova o Estatuto do Instituto Nacional de Ciências e Tecnologia (INCT).....245

#### Decreto-Lei N.º 6/2023 de 8 de Março

Segunda alteração ao Decreto-Lei N.º 3/2019, de 5 de março, que aprova a orgânica do Ministério da Saúde.....263

### TRIBUNAL DE RECURSO:

Acórdão do Plenário do Tribunal de Recurso, constituído por Duarte Tílmán Soares, Deolindo dos Santos, Maria Natércia Gusmão e Jacinta Correia da Costa.....282

### CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL:

Lista de Antiguidade dos Magistrados Judiciais.....283

### CONSELHO DE IMPRENSA DE TIMOR-LESTE:

#### Deliberação N.º 2/2023, de 28 de Fevereiro de 2023

Assunto: Aprovação do Pedido de Registo da Sociedade Sem Fins Lucrativos “Radio Comunidade Ili-Wai Manatuto”, como Órgão de Comunicação Social.....287

#### Deliberação N.º 3/2023, de 28 de Fevereiro de 2023

Assunto: Aprovação do Pedido de Registo “Rafid Esperança, Unipessoal, Lda”, como Órgão de Comunicação Social.....287

### AUTORIDADE NACIONAL PARA ÁGUA E SANEAMENTO:

#### Deliberação N.º 02/fevereiro/ANAS, I.P./2023 de 24 de fevereiro de 2023

A Recapitulação do Mapa Pessoal dos Trabalhadores Aprovados em 2021 e 2023 para a Autoridade Nacional para a Água e o Saneamento, Instituto Público (ANAS, I.P.).....289

### Decreto-Lei N.º 5/2023

de 8 de Março

#### Primeira alteração ao Decreto-Lei N.º 23/2014, de 3 de setembro, que aprova o Estatuto do Instituto Nacional de Ciências e Tecnologia (INCT)

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho, que estabelece o regime jurídico da Organização da Administração Direta e Indireta do Estado, foram definidas novas regras destinadas a regulamentar toda a Administração Pública de Timor-Leste.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 16/2021, de 15 de setembro, que estabelece as bases gerais da organização da administração pública, veio igualmente influenciar a necessidade de revisão do conteúdo do Decreto-Lei n.º 23/2014, de 3 de setembro.

O artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho, sobre a Organização da Administração Direta e Indireta do Estado, determina a necessidade de adequação da legislação e estatutos orgânicos dos órgãos da Administração Direta e Indireta à nova estrutura e funcionamento imposta por tal diploma. A estrutura e as regras de funcionamento dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, em geral, e do Instituto Nacional de Ciências e Tecnologia, em particular, devem nortear-se por critérios de eficiência administrativa, garantindo a máxima eficiência no uso dos recursos públicos, para a satisfação das necessidades coletivas, segundo o interesse público e no respeito pelos direitos dos cidadãos.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República e do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho, para valer como lei, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 23/2014, de 3 de setembro, que aprova o Estatuto do Instituto Nacional de Ciências e Tecnologia.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 23/2014, de 3 de setembro

Os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 16.º, 17.º, 18.º, 24.º, 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 23/2014, de 3 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

**“Artigo 2.º**  
[...]

O INCT é um instituto público, dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira alargada e patrimonial, bem como de autonomia científica e editorial, sem prejuízo da ação fiscalizadora do Estado, nos termos da lei e do presente Estatuto.

**Artigo 4.º**  
[...]

1. O INCT promove continuamente o avanço do conhecimento científico e tecnológico em Timor-Leste, explorando oportunidades que se revelem, em todos os domínios científicos e tecnológicos, com potencial para atingir os mais elevados padrões internacionais de criação de conhecimento e estimular a sua difusão e aplicação prática enquanto fator de desenvolvimento e de melhoria do bem-estar da população.
2. O INCT procura ativamente a promoção contínua da ciência, inovação e tecnologia em Timor-Leste, bem como armazenar, preservar e disseminar o património intelectual de natureza científica, tecnológica e académica e estimular e promover a investigação científica do país.

**Artigo 5.º**  
[...]

[...]:

- a) Emitir regulamentos próprios, apenas com eficácia interna;
- b) [...];
- c) [...].

**Artigo 10.º**  
[...]

O INCT promove a excelência da investigação científica e estimula o desenvolvimento do património intelectual, a inovação tecnológica e a disseminação da cultura científica em Timor-Leste, com elevados padrões de qualidade, prosseguindo, especialmente, as seguintes atribuições:

- a) [...];
- b) Definir, anualmente, as áreas prioritárias para pesquisas e critérios de qualidade consistentes relativamente a todas as atividades científicas e tecnológicas por si levadas a cabo;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) Recomendar ao membro do Governo responsável pela área da ciência e tecnologia, em coordenação com as entidades

competentes, a adoção de medidas necessárias à realização dos seus objetivos no âmbito da investigação científica;

- j) Colaborar na elaboração e participação da execução e monitorização de programas ou projetos do Governo, a nível nacional e municipal, quando solicitado;
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) Realizar e promover programas de mentoria, monitorização e tutoria, de apoio a pesquisadores nacionais e estrangeiros;
- w) Promover, apoiar e acreditar a investigação científica dos centros de investigação científica das universidades e instituições de ensino superior, públicas e privadas, bem como organizações não governamentais;
- x) Prosseguir outras incumbências que não contrariem a sua missão e fins estatutários.

**Artigo 11.º**  
**Órgãos**

1. São órgãos do INCT:
  - a) O Conselho Geral;
  - b) O Conselho Executivo;
  - c) O Conselho Científico;
  - d) O Conselho Consultivo
  - e) A Comissão de Ética;
  - f) O Conselho Fiscal.
2. Aos órgãos de direção do INCT, previstos nas alíneas a), b) e c) do número anterior, compete dirigir a sua atividade em prol da ciência e tecnologia e da interação com a sociedade, bem como assegurar o planeamento e a gestão administrativa e financeira.

**Artigo 12.º**  
**Conselho consultivo**

O Conselho Consultivo é o órgão intersetorial e de consulta do INCT, coordenado pelo responsável máximo do Governo pela área da ciência e tecnologia, maioritariamente constituído por membros oriundos das comunidades científica e tecnológica, com vista a estudar, analisar, recomendar e dar parecer sobre as políticas mais adequadas no domínio da ciência e tecnologia.

**Artigo 13.º**  
**Âmbito e competências do Conselho Geral**

O Conselho Geral é o órgão colegial do INCT que define as grandes linhas da sua atividade e ao qual compete:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) Recomendar ao Governo, através do membro do Governo da tutela, a adoção de políticas necessárias ao desenvolvimento científico e tecnológico do país;
- i) Recomendar ao Governo a concentração de todas as investigações científicas no INCT, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 17.º e no n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro;
- j) Solicitar ao membro do Governo da tutela a revisão do Estatuto do INCT.

**Artigo 16.º**  
**Âmbito e competências do Conselho Executivo**

- 1. [...].
- 2. [...].
- 3. [...].
- 4. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];

- f) [...];
  - g) [...];
  - h) [...];
  - i) [...];
  - j) [...];
  - k) [...];
  - l) Garantir o funcionamento e a realização das atividades e dos projetos desenvolvidos pelos serviços administrativos do INCT;
  - m) [...].
5. [...].
6. Compete aos Vice-Presidentes coadjuvar o Presidente Executivo, podendo este delegar naqueles as competências que entender convenientes, nomeadamente o poder hierárquico sobre os serviços administrativos do INCT.

**Artigo 17.º**  
**Serviços**

- 1. Os serviços do INCT integram-se numa organização hierárquica composta por direções nacionais e unidades de pesquisa dependentes do Conselho Executivo.
- 2. Os serviços do INCT são também constituídos por um Secretariado.

**Artigo 18.º**  
**[...]**

- 1. O Secretariado é um gabinete de apoio ao Presidente Executivo e aos Vice-Presidentes Executivos ao qual cabe, nomeadamente:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) Garantir a articulação administrativa entre o Presidente Executivo, as direções nacionais e unidades de pesquisa e o Conselho Científico;
  - f) [...];
  - g) [...];
  - h) [...];
  - i) [...];

- j) [...]; pelos investigadores das direções nacionais e unidades de pesquisa;
- k) [...];
- l) [...].
2. O Secretariado é chefiado pelo Secretário Executivo, equiparado para efeitos remuneratórios a diretor-geral da administração pública.

**Artigo 24.º**

**Âmbito e competências do Conselho Científico**

1. [...].
2. [...]:
- a) Apreciar o plano de atividades científicas e tecnológicas de cada direção nacional;

- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];
- w) [...];
- x) [...];
- y) [...];
- z) [...].

**Artigo 25.º**

**Composição do Conselho Científico**

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) Dar parecer sobre a nomeação definitiva dos investigadores, a ser submetido ao Presidente Executivo, sob proposta do diretor nacional da direção nacional competente para o efeito;
- g) Dar parecer sobre a nomeação e exoneração dos diretores nacionais e chefes de unidade, a ser submetido ao Presidente Executivo;
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) Pronunciar-se sobre os relatórios de atividade científica das direções nacionais e respetivas unidades de pesquisa;
- p) [...];
- q) [...];
- r) Designar dois investigadores ou professores da especialidade para emitirem parecer sobre o relatório pormenorizado da atividade científica desenvolvida

[...];

a) [...];

b) [...];

c) Representantes das áreas de investigação das direções nacionais respetivas nos termos do artigo 17.º-A.

**Artigo 26.º**

**Eleição e nomeação do Conselho Científico**

1. Os membros do Conselho Científico são propostos pelo Presidente Executivo ao Conselho Geral, ouvidas as direções nacionais do INCT e com o conhecimento do Presidente do Conselho Científico.
2. [...].”

**Artigo 3.º**

**Aditamento ao Decreto-Lei n.º 23/2014, de 3 de setembro**

São aditados ao Decreto-Lei n.º 23/2014, de 3 de setembro, os artigos 4.º-A, 12.º-A, 12.º-B, 12.º-C, 17.º-A, 31.º-A, 31.º-B e 31.º-C, com a seguinte redação:

**“Artigo 4.º-A**

**Princípios**

No âmbito da sua atividade administrativa e científica, o INCT observa os seguintes princípios:

- a) Princípio da excelência, segundo o qual o INCT desempenha as suas funções com elevado grau de responsabilidade, rigor e competência, em estrita observância dos mais altos padrões de investigação científica;
- b) Princípio da igualdade de tratamento e não discriminação, segundo o qual todas as entidades e profissionais com os quais o INCT colabore são tratados de forma igual,

independentemente do seu estatuto nacional ou estrangeiro, estatuto jurídico, dimensão e género, etnia e religião, estimulando-se a aprendizagem mútua e a produção científica nacional;

- c) Princípio da transparência e dever para com a sociedade, segundo o qual a atuação do INCT deve ser transparente, fundamentada e responsável, realizada através de meios apropriados, em linguagem clara e acessível a todos, contribuindo assim para o bem-estar da sociedade;
- d) Princípio da integridade, segundo o qual os profissionais do INCT devem demonstrar honestidade e veracidade em todas as suas ações, não fabricando dados nem falsificando resultados ou omitindo dados relevantes, sendo seu dever eliminar quaisquer preconceitos nos seus métodos;
- e) Princípio do não conflito de interesses, segundo o qual os profissionais do INCT devem minimizar tanto as influências financeiras como outras que possam influenciar o resultado da sua atuação;
- f) Princípio da conduta ética, segundo o qual os profissionais do INCT devem atuar de maneira adequada, sendo responsáveis pelas suas orientações, atitudes e ações em relação ao outro e respeitando a dignidade humana, a propriedade intelectual, a privacidade e a confidencialidade;
- g) Princípio da colaboração e ética na pesquisa, segundo o qual o INCT deve promover a ética na investigação e ajudar outros investigadores neste domínio, promovendo tal ética através da prática, da publicação e comunicação, da tutoria e ensino e de outras atividades;
- h) Princípio da competência profissional, segundo o qual o INCT deve envolver-se apenas em trabalhos para cuja realização os seus profissionais estejam qualificados, ao mesmo tempo que estes participam em programas de formação e aperfeiçoamento com a intenção de melhorar as suas competências.

**Artigo 12.º-A**  
**Competências do Conselho Consultivo**

Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Apoiar o Conselho Geral na definição das linhas gerais de atuação do INCT;
- b) Prestar aconselhamento ao Conselho Geral do INCT, emitindo opiniões e recomendações no domínio da ciência e tecnologia;
- c) Emitir parecer sobre os planos anual e estratégico, os relatórios de evolução da implementação do plano estratégico e os relatórios de execução dos instrumentos de gestão do INCT;
- d) Emitir parecer sobre todas as outras questões que lhe sejam solicitadas pelo Presidente do Conselho Geral.

**Artigo 12.º-B**  
**Funcionamento do Conselho Consultivo**

- 1. O Conselho Consultivo reúne ordinariamente duas vezes por ano e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente do Conselho Geral, por iniciativa própria ou a pedido de um terço dos seus membros.
- 2. O Conselho Consultivo delibera apenas quando esteja presente a maioria dos seus membros, sendo aplicáveis as restantes regras relativas ao quórum previstas na legislação que regula os órgãos colegiais da administração pública.
- 3. As deliberações do Conselho Consultivo são decididas por maioria simples dos votos dos membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade.
- 4. As deliberações do Conselho Consultivo assumem a forma de parecer não vinculativo.

**Artigo 12.º-C**  
**Comissão de Ética**

- 1. A Comissão de Ética é um órgão de natureza consultiva, com competências de avaliação ética de todos os trabalhos e projetos submetidos ao INCT, tendo em vista a defesa dos interesses, da integridade e da dignidade pessoal dos pesquisadores e investigadores, garantindo o cumprimento de todos os padrões éticos nacional e internacionalmente exigidos para a realização de pesquisas e investigações.
- 2. A Comissão de Ética é dirigida por um comissário, equiparado a diretor nacional da administração pública para efeitos remuneratórios, dirigindo uma equipa de especialistas destinados à realização das avaliações referidas no número anterior.
- 3. Todos os trabalhos e projetos submetidos ao INCT são obrigatoriamente objeto de parecer técnico da Comissão de Ética num prazo máximo de 60 dias após a sua submissão formal ao INCT.
- 4. A Comissão de Ética exerce todas as suas competências através de um trabalho de cooperação transversal a todas as direções nacionais mencionadas no presente diploma.
- 5. O parecer da Comissão de Ética é submetido pelo comissário ao Presidente do Conselho Executivo para os devidos efeitos práticos e legais aplicáveis.

**Artigo 17.º-A**  
**Direções nacionais e unidades de pesquisa**

- 1. Cada direção nacional é composta por unidades de pesquisa, àquela subordinadas, destinadas a desenvolver o serviço em áreas científicas ou tecnológicas específicas.
- 2. Cada direção nacional é dirigida por um diretor nacional, equiparado a diretor nacional da administração pública para efeitos remuneratórios, e cada unidade de pesquisa é dirigida por um chefe de unidade, equiparado a chefe de departamento da administração pública para efeitos remuneratórios.

3. São direções nacionais do INCT:

- a) A Direção Nacional de Ciências Sociais e Humanas, com a missão de promover e desenvolver pesquisa no âmbito das ciências sociais e humanas;
- b) A Direção Nacional de Ciências Exatas e Naturais, com a missão de promover e desenvolver pesquisa no âmbito das ciências exatas e naturais;
- c) A Direção Nacional de Tecnologia e Inovação, com a missão de promover e desenvolver pesquisa no âmbito do conhecimento tecnológico e inovação;
- d) A Direção Nacional de Catalogação da Ciência e Repositório Científico Digital, com a missão de catalogar, armazenar, prestar apoio técnico e disponibilizar toda a documentação e informação de suporte à educação, investigação e formação científica e tecnológica, de acordo com a missão e as atribuições gerais do INCT.

4. Os diretores nacionais propõem os seus planos anuais de atividades científicas e tecnológicas ao Presidente Executivo e apresentam semestralmente relatórios de atividades, sendo estes documentos remetidos pelo Presidente Executivo ao Conselho Científico a fim de serem objeto de avaliação por parte deste órgão.

**Artigo 31.º-A**

**Princípio geral de gestão financeira**

A gestão financeira do INCT está sujeita aos princípios e regras orçamentais dispostos na lei que regula o orçamento e gestão financeira e demais legislação aplicável.

**Artigo 31.º-B**

**Receitas**

São receitas do INCT:

- a) As dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado a favor do INCT;
- b) Os subsídios, donativos ou participações atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- c) Os rendimentos provenientes do património próprio;
- d) As receitas provenientes da venda de publicações, elaboração de estudos e participação em eventos;
- e) O produto de emolumentos, coimas e outras penalidades;
- f) As receitas provenientes do pagamento de pesquisas e outros pagamentos relacionados com a frequência em atividades de investigação e ações de formação não conferentes de graus académicos;
- g) As receitas provenientes de atividades de investigação e desenvolvimento resultantes de projetos financiados por agências externas ou de contratos com entidades públicas ou privadas;

- h) Quaisquer outros valores provenientes da sua atividade ou que por lei, contrato ou outro título devam reverter para si.

**Artigo 31.º-C**

**Despesas**

- 1. São despesas do INCT aquelas que resultam dos encargos decorrentes da prossecução das suas atribuições.
- 2. A realização de qualquer despesa deve ter enquadramento e provisão no orçamento corrente e ser autorizada pelo Conselho Geral.”

**Artigo 4.º**

**Alterações sistemáticas ao Decreto-Lei n.º 23/2014, de 3 de setembro**

- 1. A Secção I, com a epígrafe “Órgãos”, do Capítulo II, com a epígrafe “Estrutura orgânica e funcionamento”, do Decreto-Lei n.º 23/2014, de 3 de setembro, passa a ter como epígrafe “Órgãos e serviços”.
- 2. São aditadas à Secção I, com a nova epígrafe “Órgãos e serviços”, do Capítulo II, com a epígrafe “Estrutura orgânica e funcionamento”, do Decreto-Lei n.º 23/2014, de 3 de setembro, as seguintes subsecções:
  - a) Subsecção III, com a epígrafe “Serviços administrativos”, compreendendo os artigos 17.º, 17.º-A e 18.º;
  - b) Subsecção IV, com a epígrafe “Presidente Executivo e Vice-Presidentes Executivos”, compreendendo os artigos 19.º e 20.º.

- 3. As atuais Subsecção III, com a epígrafe “Conselho Fiscal”, compreendendo os artigos 21.º, 22.º e 23.º, e Subsecção IV, com a epígrafe “Conselho Científico”, compreendendo os artigos 24.º, 25.º, 26.º e 27.º, da Secção I, com a nova epígrafe “Órgãos e serviços”, do Capítulo II, com a epígrafe “Estrutura orgânica e funcionamento”, do Decreto-Lei n.º 23/2014, de 3 de setembro, passam a ser, respetivamente, a Subsecção V e a Subsecção VI da Secção I do Capítulo II do Decreto-Lei n.º 23/2014, de 3 de setembro.
- 4. O Capítulo IV, com a epígrafe “Disposições transitórias e finais”, do Decreto-Lei n.º 23/2014, de 3 de setembro, passa a ter como epígrafe “Disposições financeiras”.
- 5. É aditado ao Decreto-Lei n.º 23/2014, de 3 de setembro, o Capítulo V, com a epígrafe “Disposições finais”, compreendendo os artigos 31.º-A, 31.º-B e 31.º-C.

**Artigo 5.º**

**Norma revogatória**

É revogado o artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 23/2014, de 3 de setembro.

**Artigo 6.º**

**Republicação**

O Decreto-Lei n.º 23/2014, de 3 de setembro, é republicado,

com a atual redação e as necessárias correções gramaticais e de legística, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

**Artigo 7.º**

**Entrada em vigor e data da produção de efeitos**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1 de janeiro de 2023.

Aprovado em Conselho de Ministros em 11 de janeiro de 2023.

O Primeiro-Ministro, em exercício,

---

**José Maria dos Reis**

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura,

---

**Longinhos dos Santos**

Promulgado em 1 / 3 / 2023

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**José Ramos-Horta**

**ANEXO**

**(a que se refere o artigo 6.º)**

**Decreto-Lei n.º 23/2014  
de 3 de setembro**

**Aprova o Estatuto do Instituto Nacional de Ciências e  
Tecnologia (INCT)**

Nos últimos anos Timor-Leste alcançou um crescimento económico impressionante, sendo atualmente na ordem dos 2 dígitos (10,6%). Estes dados tornam o país num caso interessante a acompanhar na sua luta contra a pobreza e rumo ao desenvolvimento económico.

A capacitação dos recursos humanos e a promoção da inovação científica e tecnológica – e sua aplicação aos diferentes setores

da economia – são elementos chave para a garantia de um desenvolvimento sustentável do país.

Neste sentido, reveste importância fundamental a criação de uma entidade independente designada por “Instituto Nacional de Ciências e Tecnologia”, para nomeadamente: trabalhar em parceria com o Governo no sentido de promover, acompanhar, avaliar e articular a incorporação dos planos anuais na área da ciência e tecnologia, nomeadamente os relacionados com o PED 2011–2030; promover a formação e qualificação dos recursos humanos; promover a criação e o reforço de infraestruturas de apoio à investigação científica e ao desenvolvimento tecnológico nas instituições superiores; promover a difusão e a divulgação da cultura e do conhecimento científico e tecnológico e do ensino da ciência e da tecnologia; e disponibilizar dados e informações de interesse nacional.

A criação do Instituto Nacional de Ciências e Tecnologia justifica-se ainda pela mudança que se verifica na organização económica ao nível global. A capacidade de um país criar riqueza depende cada vez menos dos seus recursos naturais e cada vez mais da sua capacidade de transformar recursos em bens de produção e de consumo e serviços. É nesta transformação que a pesquisa, a ciência e a tecnologia ocupam um lugar fulcral. De facto, o valor da maior parte dos bens depende principalmente da ciência e tecnologia neles incorporados.

Com efeito, para que Timor-Leste se possa tornar mais competitivo numa sociedade global de conhecimentos, urge investir de uma forma estratégica nas suas capacidades científicas e tecnológicas. Por essa razão, o programa do V Governo Constitucional prevê o estabelecimento do Instituto Nacional de Ciências e Tecnologia com as responsabilidades de desenvolver estudos de investigação e análise sobre ciências aplicadas.

De salientar que a Lei Orgânica do Ministério da Educação consagra no n.º 2 do artigo 8.º e no artigo 11.º a criação do Instituto Nacional de Ciências e Tecnologia, abreviadamente designado por INCT, como instituto de apoio à investigação e desenvolvimento científico e tecnológico, dotado de autonomia administrativa, técnica e científica, sob tutela e superintendência do membro do Governo responsável pela área da ciência.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea d) do artigo 116.º da Constituição e em desenvolvimento da Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, que aprova a Lei de Bases da Educação, e n.º 2 do artigo 8.º e artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 6/2013, de 15 de maio, para valer como lei, o seguinte:

**Capítulo I  
Disposição gerais**

**Artigo 1.º  
Denominação**

É aprovado o Estatuto do Instituto Nacional de Ciências e Tecnologia, que adota esta denominação e, abreviadamente, a

de INCT, regendo-se pelo presente estatuto, regulamentos que o venham a complementar e demais legislação em vigor.

**Artigo 2.º**  
**Natureza**

O INCT é um instituto público, dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira alargada e patrimonial, bem como de autonomia científica e editorial, sem prejuízo da ação fiscalizadora do Estado, nos termos da lei e do presente Estatuto.

**Artigo 3.º**  
**Sede**

1. O INCT tem a sua sede em Díli.
2. O INCT pode criar delegações ou quaisquer outras formas de representação noutros locais, sempre que conveniente e necessário para o cumprimento da sua missão.

**Artigo 4.º**  
**Missão**

1. O INCT promove continuamente o avanço do conhecimento científico e tecnológico em Timor-Leste, explorando oportunidades que se revelem, em todos os domínios científicos e tecnológicos, com potencial para atingir os mais elevados padrões internacionais de criação de conhecimento e estimular a sua difusão e aplicação prática enquanto fator de desenvolvimento e de melhoria do bem-estar da população.
2. O INCT procura ativamente a promoção contínua da ciência, inovação e tecnologia em Timor-Leste, bem como armazenar, preservar e disseminar o património intelectual de natureza científica, tecnológica e académica e estimular e promover a investigação científica do país.

**Artigo 4.º-A**  
**Princípios**

No âmbito da sua atividade administrativa e científica, o INCT observa os seguintes princípios:

- a) Princípio da excelência, segundo o qual o INCT desempenha as suas funções com elevado grau de responsabilidade, rigor e competência, em estrita observância dos mais altos padrões de investigação científica;
- b) Princípio da igualdade de tratamento e não discriminação, segundo o qual todas as entidades e profissionais com os quais o INCT colabore são tratados de forma igual, independentemente do seu estatuto nacional ou estrangeiro, estatuto jurídico, dimensão e género, etnia e religião, estimulando-se a aprendizagem mútua e a produção científica nacional;
- c) Princípio da transparência e dever para com a sociedade, segundo o qual a atuação do INCT deve ser transparente, fundamentada e responsável, realizada através de meios apropriados, em linguagem clara e acessível a todos, contribuindo assim para o bem-estar da sociedade;

d) Princípio da integridade, segundo o qual os profissionais do INCT devem demonstrar honestidade e veracidade em todas as suas ações, não fabricando dados nem falsificando resultados ou omitindo dados relevantes, sendo seu dever eliminar quaisquer preconceitos nos seus métodos;

e) Princípio do não conflito de interesses, segundo o qual os profissionais do INCT devem minimizar tanto as influências financeiras como outras que possam influenciar o resultado da sua atuação;

f) Princípio da conduta ética, segundo o qual os profissionais do INCT devem atuar de maneira adequada, sendo responsáveis pelas suas orientações, atitudes e ações em relação ao outro e respeitando a dignidade humana, a propriedade intelectual, a privacidade e a confidencialidade;

g) Princípio da colaboração e ética na pesquisa, segundo o qual o INCT deve promover a ética na investigação e ajudar outros investigadores neste domínio, promovendo tal ética através da prática, da publicação e comunicação, da tutoria e ensino e de outras atividades;

h) Princípio da competência profissional, segundo o qual o INCT deve envolver-se apenas em trabalhos para cuja realização os seus profissionais estejam qualificados, ao mesmo tempo que estes participam em programas de formação e aperfeiçoamento com a intenção de melhorar as suas competências.

**Artigo 5.º**  
**Autonomia administrativa**

No âmbito da sua autonomia administrativa, o INCT pode:

- a) Emitir regulamentos próprios, apenas com eficácia interna;
- b) Praticar atos administrativos e gerir os seus assuntos e serviços próprios;
- c) Celebrar contratos administrativos nos termos definidos na lei.

**Artigo 6.º**  
**Autonomia financeira e patrimonial**

1. No âmbito da sua autonomia financeira e patrimonial, o INCT pode:

- a) Gerir as verbas anuais que lhe são atribuídas no Orçamento Geral do Estado;
- b) Elaborar os seus planos anuais e plurianuais;
- c) Angariar e gerir receitas próprias, devendo transferi-las de imediato para a conta oficial no quadro da legislação financeira em vigor;
- d) Arrendar diretamente edifícios indispensáveis ao seu funcionamento.

2. As receitas próprias obrigatoriamente transferidas para a



conta oficial são tidas em conta para o cálculo do montante a inscrever no orçamento do ano seguinte.

3. No âmbito da sua autonomia patrimonial, o INCT dispõe do seu património sem outras limitações além das estabelecidas por lei e no presente Estatuto.

#### **Artigo 7.º**

##### **Autonomia científica**

No âmbito da sua autonomia científica, o INCT pode livremente definir, programar e executar atividades de investigação de natureza científica, a nível nacional e internacional, necessárias à prossecução dos seus fins.

#### **Artigo 8.º**

##### **Autonomia editorial**

No âmbito da sua autonomia editorial, o INCT pode seleccionar e publicar textos e outras matérias que contribuam, nomeadamente, para divulgação da pesquisa e para a promoção e divulgação da ciência e da tecnologia enquanto fator de desenvolvimento económico, social e cultural.

#### **Artigo 9.º**

##### **Tutela e superintendência**

1. No desempenho da sua missão e na prossecução dos seus fins, o INCT está sujeito à tutela e superintendência do responsável máximo do Governo pela área da ciência e tecnologia, a quem compete, nomeadamente:
  - a) Superintender as atividades do INCT;
  - b) Fiscalizar o cumprimento da lei e a defesa do interesse público;
  - c) Aprovar os projetos de orçamento do INCT dependentes do Orçamento Geral do Estado, bem como todas as propostas que envolvam aumentos da despesa orçamentada;
  - d) Autorizar o plano anual e plurianual de atividades e apreciar os relatórios de atividades e de contas do INCT, aprovados pelo Conselho Geral;
  - e) Conhecer e decidir dos recursos cuja interposição esteja prevista em disposição expressa na lei;
  - f) Autorizar o regulamento de funcionamento e organização dos serviços que integram o INCT, aprovados pelo Conselho Geral;
  - g) O mais que lhe seja cometido por lei ou que resulte do presente Estatuto e regulamentos aprovados pelo INCT.
2. O INCT está sujeito à inspeção e fiscalização do órgão da tutela, podendo este ordenar inquéritos e sindicâncias para a verificação da legalidade da atuação dos respetivos órgãos, unidades orgânicas e serviços.
3. No caso de situação de grave crise institucional que não

possa ser superada no quadro da sua autonomia, o Governo, mediante despacho fundamentado do órgão da tutela, e ouvido o órgão máximo do INCT, pode intervir no instituto e tomar medidas adequadas, incluindo a suspensão de órgãos estatutários e a nomeação de personalidade independente para a gestão do mesmo, pelo tempo estritamente necessário para repor a normalidade institucional e o autogoverno do instituto.

4. A intervenção referida no número anterior não pode afetar a autonomia científica e editorial do INCT.

#### **Artigo 10.º**

##### **Atribuições**

O INCT promove a excelência da investigação científica e estimula o desenvolvimento do património intelectual, a inovação tecnológica e a disseminação da cultura científica em Timor-Leste, com elevados padrões de qualidade, prosseguindo, especialmente, as seguintes atribuições:

- a) Promover, periodicamente, estudos sobre o estado geral do conhecimento científico e tecnológico e da pesquisa em Timor-Leste, identificando as áreas prioritárias e submetendo ao órgão da tutela recomendações de políticas a serem implementadas;
- b) Definir, anualmente, as áreas prioritárias para pesquisas e critérios de qualidade consistentes relativamente a todas as atividades científicas e tecnológicas por si levadas a cabo;
- c) Definir anualmente a alocação dos recursos financeiros segundo as áreas prioritárias para pesquisa e demais atividades;
- d) Promover investigações científicas e tecnológicas por iniciativa própria ou em colaboração com outras instituições do País ou do exterior;
- e) Cooperar com as universidades e com os demais institutos de pesquisa e de ensino tecnológico no desenvolvimento da pesquisa científica e na formação de pesquisadores;
- f) Estabelecer entendimento com instituições que desenvolvam pesquisas, com a finalidade de articular as atividades, para melhor aproveitamento de esforços e recursos;
- g) Manter relações com instituições nacionais e estrangeiras, a fim de facilitar o intercâmbio de documentação técnico-científica e participação em reuniões e congressos, promovidos no País ou no exterior, com a finalidade de estudar temas de interesse comum;
- h) Emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos pertinentes às suas atividades e que sejam solicitados por órgão oficial;
- i) Recomendar ao membro do Governo responsável pela área da ciência e tecnologia, em coordenação com as entidades competentes, a adoção de medidas necessárias à realização dos seus objetivos no âmbito da investigação científica;

- j) Colaborar na elaboração e participação da execução e monitorização de programas ou projetos do Governo, a nível nacional e municipal, quando solicitado;
- k) Promover a realização de cursos de formação e aperfeiçoamento, buscando a interação com universidades locais ou regionais;
- l) Estimular a atualização do conhecimento e o intercâmbio de técnicos e pesquisadores nacionais e estrangeiros por meio de concessão ou complementação de bolsas de estudo ou pesquisas no País e no Exterior, nomeadamente através de um fundo destinado a esse fim, segundo regulamento próprio;
- m) Incentivar a difusão dos resultados de pesquisas e instituir e conferir prémios para trabalhos de natureza científica e tecnológica que contribuam para o desenvolvimento da sociedade e do bem-estar em Timor-Leste;
- n) Apoiar projetos de ensino, pesquisa e extensão de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições do ensino superior e de pesquisas científica e tecnológica;
- o) Custear, total ou parcialmente, a instalação de novas unidades de pesquisa, oficiais ou particulares;
- p) Fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros que conceder a pesquisadores de outras entidades, podendo suspendê-los nos casos de inobservância das especificações estabelecidas nos projetos aprovados;
- q) Estabelecer padrões nacionais e éticas de investigação científica;
- r) Efetuar o registo obrigatório de estudos científicos nacionais e internacionais efetuados em Timor-Leste, bem como dos resultados de levantamentos realizados;
- s) Servir como repositório de ciência e tecnologia do Estado;
- t) Promover conferências, colóquios, jornadas, seminários, encontros e em geral quaisquer eventos de interesse científico e tecnológico;
- u) Participar na definição e acompanhamento da política nacional de pós-graduação tanto no país como no exterior, nas áreas da ciência e tecnologia, em colaboração com o órgão da tutela, as ordens profissionais e outros organismos públicos;
- v) Realizar e promover programas de mentoria, monitorização e tutoria, de apoio a pesquisadores nacionais e estrangeiros;
- w) Promover, apoiar e acreditar a investigação científica dos centros de investigação científica das universidades e instituições de ensino superior, públicas e privadas, bem como organizações não governamentais;
- x) Prosseguir outras incumbências que não contrariem a sua missão e fins estatutários.

**Capítulo II**  
**Estrutura orgânica e funcionamento**

**Secção I**  
**Órgãos e serviços**

**Artigo 11.º**  
**Órgãos**

1. São órgãos do INCT:
  - a) O Conselho Geral;
  - b) O Conselho Executivo;
  - c) O Conselho Científico;
  - d) O Conselho Consultivo;
  - e) A Comissão de Ética;
  - f) O Conselho Fiscal.
2. Aos órgãos de direção do INCT, previstos nas alíneas a), b) e c) do número anterior, compete dirigir o INCT na sua atividade em prol da ciência e tecnologia e da interação com a sociedade, bem como assegurar o planeamento e a gestão administrativa e financeira.

**Artigo 12.º**  
**Conselho consultivo**

O Conselho Consultivo é o órgão intersetorial e de consulta do INCT, coordenado pelo responsável máximo do Governo pela área da ciência e tecnologia, maioritariamente constituído por membros oriundos das comunidades científica e tecnológica, com vista a estudar, analisar, recomendar e dar parecer sobre as políticas mais adequadas no domínio da ciência e tecnologia.

**Artigo 12.º-A**  
**Competências do Conselho Consultivo**

Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Apoiar o Conselho Geral na definição das linhas gerais de atuação do INCT;
- b) Prestar aconselhamento ao Conselho Geral do INCT, emitindo opiniões e recomendações no domínio da ciência e tecnologia;
- c) Emitir parecer sobre os planos anual e estratégico, os relatórios de evolução da implementação do plano estratégico e os relatórios de execução dos instrumentos de gestão do INCT;
- d) Emitir parecer sobre todas as outras questões que lhe sejam solicitadas pelo Presidente do Conselho Geral.

**Artigo 12.º-B**

**Funcionamento do Conselho Consultivo**

1. O Conselho Consultivo reúne ordinariamente duas vezes por ano e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente do Conselho Geral, por iniciativa própria ou a pedido de um terço dos seus membros.
2. O Conselho Consultivo delibera apenas quando esteja presente a maioria dos seus membros, sendo aplicáveis as restantes regras relativas ao quórum previstas na legislação que regula os órgãos colegiais da administração pública.
3. As deliberações do Conselho Consultivo são decididas por maioria simples dos votos dos membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade.
4. As deliberações do Conselho Consultivo assumem a forma de parecer não vinculativo.

**Artigo 12.º-C**  
**Comissão de Ética**

1. A Comissão de Ética é um órgão de natureza consultiva, com competências de avaliação ética de todos os trabalhos e projetos submetidos ao INCT, tendo em vista a defesa dos interesses, da integridade e da dignidade pessoal dos pesquisadores e investigadores, garantindo o cumprimento de todos os padrões éticos nacional e internacionalmente exigidos para a realização de pesquisas e investigações.
2. A Comissão de Ética é dirigida por um comissário, equiparado a diretor nacional da administração pública para efeitos remuneratórios, dirigindo uma equipa de especialistas destinados à realização das avaliações referidas no número anterior.
3. Todos os trabalhos e projetos submetidos ao INCT são obrigatoriamente objeto de parecer técnico da Comissão de Ética num prazo máximo de 60 dias após a sua submissão formal ao INCT.
4. A Comissão de Ética exerce todas as suas competências através de um trabalho de cooperação transversal a todas as direções nacionais mencionadas no presente diploma.
5. O parecer da Comissão de Ética é submetido pelo comissário ao Presidente do Conselho Executivo para os devidos efeitos práticos e legais aplicáveis.

**Subsecção I**  
**Conselho Geral**

**Artigo 13.º**  
**Âmbito e competências do Conselho Geral**

O Conselho Geral é o órgão colegial do INCT que define as grandes linhas da sua atividade e ao qual compete:

- a) Aprovar o plano anual e plurianual, os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas do INCT;

- b) Apreciar o projeto de orçamento dependente do Orçamento Geral do Estado, bem como todas as propostas que envolvam aumentos da despesa orçamentada, e ordenar a sua submissão ao órgão da tutela para aprovação final;
- c) Aprovar ou modificar a organização técnica e administrativa, bem como o regulamento interno do INCT;
- d) Proceder ao acompanhamento sistemático da atividade do INCT, tomando as providências que as circunstâncias exigirem;
- e) Eleger o Presidente Executivo, de entre três candidatos propostos pelo Presidente Executivo cessante;
- f) Apreciar os atos do Presidente Executivo e entidades coadjuvantes;
- g) Aprovar e nomear os membros do Conselho Científico, sob proposta do Presidente Executivo;
- h) Recomendar ao Governo, através do membro do Governo da tutela, a adoção de políticas necessárias ao desenvolvimento científico e tecnológico do país;
- i) Recomendar ao Governo a concentração de todas as investigações científicas no INCT, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 17.º e no n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro;
- j) Solicitar ao membro do Governo da tutela a revisão dos Estatutos do INCT.

**Artigo 14.º**  
**Composição do Conselho Geral**

1. O Conselho Geral é composto pelos seguintes membros:
  - a) O membro do governo responsável pela área da ciência e tecnologia, ou representante por si designado, que preside;
  - b) O Presidente Executivo;
  - c) Os Vice-Presidentes Executivos, sem direito a voto;
  - d) Um representante dos docentes investigadores das instituições de ensino superior públicas;
  - e) Um representante dos docentes investigadores das instituições de ensino superior privadas;
  - f) Dois representantes da sociedade civil, podendo ser designados religiosos, representantes do setor privado, ordens ou associações profissionais e organizações não-governamentais;
  - g) Dois representantes eleitos de entre os membros do Conselho Científico, sendo um da área das ciências naturais e outro da área das ciências sociais e humanas;
  - h) Um representante dos departamentos dos assuntos científicos.

2. Os membros referidos nas alíneas d) e e) do número anterior são indicados pelo Conselho de Reitores.
3. Os membros referidos na alínea f) do n.º 1 são aprovados pelo Conselho Geral sob proposta do membro do Governo responsável pela área da ciência e tecnologia.
4. Os membros mencionados nas alíneas g) e h) do n.º 1 são escolhidos de entre os seus pares.

**Artigo 15.º**  
**Reuniões do Conselho Geral**

1. O Conselho Geral funciona com o número mínimo de sete dos seus membros com direito a voto e reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que for necessário, por convocação do seu Presidente ou quando solicitado pela maioria simples dos seus membros.
2. A convocatória das reuniões é feita por escrito, com pelo menos cinco dias úteis de antecedência, devendo conter a respetiva ordem de trabalhos e ser acompanhada de todos os documentos relativos aos assuntos sobre os quais o Conselho Geral é chamado a deliberar.

**Subsecção II**  
**Conselho Executivo**

**Artigo 16.º**  
**Âmbito e competências do Conselho Executivo**

1. O Conselho Executivo é o órgão de gestão permanente do INCT competente para a gestão administrativa, patrimonial e financeira e para a gestão dos seus recursos humanos e que responde perante o Conselho Geral pela atividade desenvolvida pelo INCT e por tudo quanto ocorra no seu âmbito.
2. O Conselho Executivo é dirigido por um Presidente Executivo, coadjuvado por um número máximo de dois Vice-Presidentes Executivos, para o mandato de quatro anos.
3. O Presidente e entidades coadjuvantes são apoiados por serviços administrativos e serviços de apoio técnico especializado.
4. Compete ao Presidente Executivo:
  - a) Zelar pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis e propor os instrumentos de gestão previsional e regulamentos internos que se mostrarem necessários ao funcionamento dos serviços;
  - b) Coordenar todas as atividades relativas ao funcionamento do INCT;
  - c) Prestar informação periódica sobre a atividade do INCT às estruturas competentes;
  - d) Superintender e orientar todos os serviços do INCT na realização das suas atribuições;

- e) Autorizar as despesas nos termos e até aos limites estabelecidos por lei;
  - f) Apresentar até três meses após o encerramento do ano fiscal os relatórios de atividades e as contas respeitantes ao ano anterior, submetendo-os à aprovação do Conselho Geral, com o parecer favorável do Conselho Fiscal;
  - g) Após a aprovação do Conselho Geral mencionada na alínea anterior, submeter à tutela e ao Tribunal de Contas o relatório e as contas anuais, devidamente instruídas com o parecer do Conselho Fiscal;
  - h) Representar o INCT, ativa e passivamente, em juízo e fora dele;
  - i) Convocar e presidir às reuniões do Conselho Executivo;
  - j) Orientar e controlar as atividades operacionais, bem como gerir o património do INCT, interpretando e fazendo cumprir as diretrizes políticas e objetivos estabelecidos;
  - k) Estabelecer parâmetros para concessão de apoio às iniciativas de pesquisa;
  - l) Garantir o funcionamento e a realização das atividades e dos projetos desenvolvidos pelos serviços administrativos do INCT;
  - m) Apresentar ao Conselho Geral, até dois meses antes do termo do seu mandato, uma proposta de três candidatos selecionados de entre os membros do Conselho Científico, para eleição do novo Presidente Executivo.
5. O Presidente Executivo é equiparado para efeitos salariais a Secretário de Estado.
  6. Compete aos Vice-Presidentes Executivos coadjuvar o Presidente Executivo, podendo este delegar naqueles as competências que entender convenientes, nomeadamente o poder hierárquico sobre os serviços administrativos do INCT.

**Subsecção III**  
**Serviços administrativos**

**Artigo 17.º**  
**Serviços**

1. Os serviços do INCT integram-se numa organização hierárquica composta por direções nacionais e unidades de pesquisa dependentes do Conselho Executivo.
2. Os serviços do INCT são também constituídos por um Secretariado.

**Artigo 17.º-A**  
**Direções nacionais e unidades de pesquisa**

1. Cada direção nacional é composta por unidades de pesquisa,

àquela subordinadas, destinadas a desenvolver o serviço em áreas científicas ou tecnológicas específicas.

2. Cada direção nacional é dirigida por um diretor nacional, equiparado a diretor nacional da administração pública para efeitos remuneratórios, e cada unidade de pesquisa é dirigida por um chefe de unidade, equiparado a chefe de departamento da administração pública para efeitos remuneratórios.

3. São direções nacionais do INCT:

a) A Direção Nacional de Ciências Sociais e Humanas, com a missão de promover e desenvolver pesquisa no âmbito das ciências sociais e humanas;

b) A Direção Nacional de Ciências Exatas e Naturais, com a missão de promover e desenvolver pesquisa no âmbito das ciências exatas e naturais;

c) A Direção Nacional de Tecnologia e Inovação, com a missão de promover e desenvolver pesquisa no âmbito do conhecimento tecnológico e inovação;

d) A Direção Nacional de Catalogação da Ciência e Repositório Científico Digital, com a missão de catalogar, armazenar, prestar apoio técnico e disponibilizar toda a documentação e informação de suporte à educação, investigação e formação científica e tecnológica, de acordo com a missão e as atribuições gerais do INCT.

4. Os diretores nacionais propõem os seus planos anuais de atividades científicas e tecnológicas ao Presidente Executivo e apresentam semestralmente relatórios de atividades, sendo estes documentos remetidos pelo Presidente Executivo ao Conselho Científico a fim de serem objeto de avaliação por parte deste órgão.

#### **Artigo 18.º** **Secretariado**

1. O Secretariado é um gabinete de apoio ao Presidente Executivo e aos Vice-Presidentes Executivos ao qual cabe, nomeadamente:

a) Administrar e garantir o funcionamento normal da atividade do Conselho Executivo;

b) Planear e organizar a agenda do Presidente Executivo e das entidades coadjuvantes;

c) Coordenar e efetuar o enquadramento do planeamento geral do INCT;

d) Assegurar a coordenação entre o INCT e outras entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;

e) Garantir a articulação administrativa entre o Presidente Executivo, as direções nacionais e unidades de pesquisa e o Conselho Científico;

f) Proceder à elaboração do projeto de orçamento dependente do Orçamento Geral do Estado, prevendo todas as receitas e despesas do INCT;

g) Garantir o cumprimento obrigatório das disposições financeiras previstas no presente Estatuto, regulamentos que venham a ser aprovados e demais legislação em vigor;

h) Assegurar o expediente geral do INCT e a execução das atividades de relações públicas e de informática;

i) Elaborar os cadernos de encargos e realizar concursos de adjudicação de obras e acompanhar e fiscalizar a execução dos trabalhos;

j) Assegurar o funcionamento e a manutenção do parque automóvel;

k) Elaborar e manter atualizado o cadastro do pessoal do INCT;

l) Incorporar técnicos especializados em diversos domínios, nomeadamente jurídico, financeiro, comunicação e média e estatística, com vista a apoiar a atividade do Conselho Executivo.

2. O Secretariado é chefiado pelo Secretário Executivo, equiparado para efeitos remuneratórios a diretor-geral da administração pública.

#### **Subsecção IV**

#### **Presidente Executivo e Vice-Presidentes Executivos**

#### **Artigo 19.º**

#### **Eleição e mandato do Presidente Executivo**

1. O Presidente Executivo é eleito pelo Conselho Geral, de entre três candidatos membros do Conselho Científico propostos pelo Diretor Executivo cessante.

2. Os três candidatos a que se refere o número anterior devem preencher cumulativamente os requisitos seguintes:

a) Serem detentores do grau académico mínimo de doutor há pelo menos cinco anos;

b) Serem detentores de experiência técnica e científica comprovada;

c) Serem autores e ou co-autores de publicações científicas de reconhecido mérito.

3. O mandato do Presidente Executivo é de quatro anos, podendo ser reeleito uma única vez.

#### **Artigo 20.º**

#### **Nomeação e mandato dos Vice-Presidentes Executivos**

1. Os Vice-Presidentes Executivos são nomeados pelo Presidente Executivo, após a sua eleição pelo Conselho Geral, de entre os membros do Conselho Científico que

preenchem os requisitos cumulativos referidos no n.º 2 do artigo anterior.

2. A duração do mandato dos Vice-Presidentes Executivos é igual à do mandato do Presidente Executivo.

**Subsecção V**  
**Conselho Fiscal**

**Artigo 21.º**  
**Natureza e competências do Conselho Fiscal**

1. O Conselho Fiscal é um órgão de fiscalização da gestão económico-financeira do INCT.
2. Compete ao Conselho Fiscal:
  - a) Fiscalizar a gestão económico-financeira do INCT, nomeadamente através da promoção de auditorias internas e externas;
  - b) Examinar contas, balanços e documentos da contabilidade, emitindo parecer, que será encaminhado ao Conselho Geral;
  - c) Exercer o controlo interno, podendo, para tanto, proceder ao exame de livros, documentos e escrituração contabilística e administrativa, e tomar as demais providências que sejam consideradas necessárias;
  - d) Deliberar sobre as contas respeitantes ao ano anterior remetidas pelo Presidente Executivo, nos termos da alínea f) do n.º 4 do artigo 16.º, até 30 dias após a sua apresentação;
  - e) Deliberar, semestralmente, sobre o balancete das contas acompanhadas de informações sumárias sobre as atividades do INCT.

**Artigo 22.º**  
**Composição do Conselho Fiscal**

1. O Conselho Fiscal é constituído por três membros designados pelo Conselho Geral, não podendo os mesmos integrar qualquer outro órgão do INCT.
2. Os três membros do Conselho Fiscal designam de entre si o seu Presidente.

**Artigo 23.º**  
**Reuniões do Conselho Fiscal**

1. O Conselho Fiscal reúne ordinariamente ou extraordinariamente.
2. São reuniões ordinárias as realizadas anualmente para deliberar e aprovar as contas respeitantes ao ano anterior, remetidas pelo Presidente Executivo, emitindo o respetivo parecer, bem como as realizadas semestralmente sobre o balancete das contas do INCT.
3. São reuniões extraordinárias as realizadas por convocação

do Presidente ou a pedido dos restantes membros do Conselho Fiscal.

**Subsecção VI**  
**Conselho Científico**

**Artigo 24.º**  
**Âmbito e competências do Conselho Científico**

1. O Conselho Científico é o órgão de gestão científica, investigação e desenvolvimento da ciência e da tecnologia do INCT.
2. Compete ao Conselho Científico:
  - a) Apreciar o plano de atividades científicas e tecnológicas de cada direção nacional;
  - b) Aprovar propostas de criação, fusão ou extinção de unidades de pesquisa de determinadas áreas científicas;
  - c) Propor ou pronunciar-se sobre a concessão de prémios aos investigadores e jovens investigadores, nomeadamente concedidos através de concursos de natureza científica nas áreas da ciência e tecnologia de âmbito nacional e internacional;
  - d) Propor ou pronunciar-se sobre a instituição de prémios escolares no ensino básico, secundário e superior;
  - e) Propor ou pronunciar-se sobre a realização de acordos e de parcerias nacionais e internacionais;
  - f) Dar parecer sobre a nomeação definitiva dos investigadores, a ser submetido ao Presidente Executivo, sob proposta do diretor nacional da direção nacional competente para o efeito;
  - g) Dar parecer sobre a nomeação e exoneração dos diretores nacionais e chefes de unidade, a ser submetido ao Presidente Executivo;
  - h) Emitir parecer sobre os projetos de orçamento, de plano e de relatório anuais de atividades do INCT;
  - i) Emitir parecer sobre a definição das áreas científicas do INCT;
  - j) Aprovar os pedidos de colaboração de investigadores nacionais e estrangeiros e recomendar a sua eventual contratação;
  - k) Pronunciar-se sobre a renovação de contratos e a nomeação definitiva de investigadores nomeados provisoriamente;
  - l) Pronunciar-se sobre a renovação de contratos ou comissões de serviço extraordinárias de investigadores convidados;
  - m) Formular sugestões para o desenvolvimento de novos

projetos, tendo em vista nomeadamente o fortalecimento das relações do INCT com a comunidade científica e empresarial;

- n) Dar parecer sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos pelo Conselho Geral e pelo Conselho Executivo;
- o) Pronunciar-se sobre os relatórios de atividade científica das direções nacionais e respetivas unidades de pesquisa;
- p) Apreciar os pedidos de permuta e transferência de investigadores;
- q) Designar os vogais dos júris nos concursos de recrutamento de assistentes de investigação, com a aprovação do Presidente Executivo;
- r) Designar dois investigadores ou professores da especialidade para emitirem parecer sobre o relatório pormenorizado da atividade científica desenvolvida pelos investigadores das direções nacionais e unidades de pesquisa;
- s) Colaborar com outras instituições em todos os assuntos relacionados com a avaliação e a formação de pessoal de investigação;
- t) Pronunciar-se sobre a orientação geral das ações de cooperação científica, técnica e tecnológica externa e transferências de tecnologias;
- u) Pronunciar-se sobre as propostas de pedidos de subsídios para reuniões científicas e para publicações de carácter científico ou técnico;
- v) Pronunciar-se sobre a proposta de programa plurianual de aquisição de equipamento científico e de material bibliográfico e a sua afetação;
- w) Propor ou dar parecer sobre propostas do lançamento de novos projetos e linhas de atividade, bem como pronunciar-se sobre projetos e linhas de atividade em curso, por iniciativa própria ou por solicitação do Presidente Executivo;
- x) Pronunciar-se sobre a política de gestão de recursos humanos do INCT, no âmbito das atividades de investigação;
- y) Pronunciar-se sobre a organização e o funcionamento de infraestruturas técnicas e serviços de apoio do INCT;
- z) Elaborar e propor à tutela, através do Presidente Executivo, o seu regulamento interno, bem como todas as alterações que lhe venham a ser introduzidas.

#### **Artigo 25.º**

#### **Composição do Conselho Científico**

O Conselho Científico é composto pelo Presidente, que a ele

preside, e por um número mínimo de seis professores ou investigadores e máximo de doze, assim distribuídos conforme as áreas existentes:

- a) Professores ou investigadores doutorados de carreira;
- b) Representantes das instituições de ensino superior públicas e privadas;
- c) Representantes das áreas de investigação das direções nacionais respetivas nos termos do artigo 17.º-A.

#### **Artigo 26.º**

#### **Eleição e nomeação do Conselho Científico**

- 1. Os membros do Conselho Científico são propostos pelo Presidente Executivo ao Conselho Geral, ouvidas as direções nacionais do INCT e com o conhecimento do Presidente do Conselho Científico.
- 2. O Presidente do Conselho Científico é eleito de entre os seus pares.

#### **Artigo 27.º**

#### **Reuniões do Conselho Científico**

O Conselho Científico reúne ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente, ou a pedido de um terço dos seus membros.

#### **Secção II**

#### **Estruturas de pesquisa associadas**

#### **Artigo 28.º**

#### **Outras estruturas**

- 1. O Presidente Executivo pode promover a criação de outras estruturas de pesquisa associadas ao INCT nas áreas científica e tecnológica, com regulamento aprovado pelo Conselho Geral, ouvido o Conselho Científico.
- 2. Constam obrigatoriamente do regulamento das estruturas de pesquisa associadas os seguintes elementos:
  - a) Objetivos da estrutura de pesquisa;
  - b) Gestão da estrutura de pesquisa;
  - c) Recursos humanos e materiais atribuídos à estrutura de pesquisa;
  - d) Unidade operacional, caso aplicável, responsável pelo acolhimento administrativo e financeiro da estrutura de pesquisa.

#### **Capítulo III**

#### **Pessoal e organograma**

#### **Artigo 29.º**

#### **Admissão de pessoal e organograma**

- 1. A admissão do pessoal e o correspondente provimento de

- lugares do quadro de pessoal é feita de forma progressiva, de acordo com as necessidades do INCT.
2. O organograma do INCT é o constante do anexo ao presente Estatuto, do qual constitui parte integrante.

**Artigo 30.º**  
**Modalidades de recrutamento**

O recrutamento dos funcionários do INCT é efetuado através das seguintes modalidades:

- a) Para pessoal técnico e administrativo, preferencialmente por concurso público, no cumprimento da legislação em vigor para a função pública;
- b) No caso de contratação de serviços técnicos especializados em que haja impossibilidade de recrutar por concurso, o recrutamento é efetuado através da celebração de contrato de trabalho a termo certo, de acordo com as necessidades do INCT;
- c) No caso de docentes e investigadores, incluindo os recém graduados que desejem seguir carreira académica e que pretendam colaborar no INCT, o recrutamento é efetuado, sem prejuízo do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 24.º e com a salvaguada das regras estabelecidas na lei para a carreira académica e a respetiva progressão na carreira, não podendo os mesmos, neste caso, ser prejudicados neste âmbito.

**Artigo 31.º**  
**Responsabilidade por danos e infrações**

Os titulares de órgãos de direção e os funcionários do INCT são responsáveis civil, disciplinar, financeira e criminalmente pelas infrações que lhes sejam imputáveis nos termos da lei.

**Capítulo IV**  
**Disposições financeiras**

**Artigo 31.º-A**  
**Princípio geral de gestão financeira**

A gestão financeira do INCT está sujeita aos princípios e regras orçamentais dispostos na lei que regula o orçamento e gestão financeira e demais legislação aplicável.

**Artigo 31.º-B**  
**Receitas**

São receitas do INCT:

- a) As dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado a favor do INCT;

- b) Os subsídios, donativos ou participações atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- c) Os rendimentos provenientes do património próprio;
- d) As receitas provenientes da venda de publicações, elaboração de estudos e participação em eventos;
- e) O produto de emolumentos, coimas e outras penalidades;
- f) As receitas provenientes do pagamento de pesquisas e outros pagamentos relacionados com a frequência em atividades de investigação e ações de formação não conferentes de graus académicos;
- g) As receitas provenientes de atividades de investigação e desenvolvimento resultantes de projetos financiados por agências externas ou de contratos com entidades públicas ou privadas;
- h) Quaisquer outros valores provenientes da sua atividade ou que por lei, contrato ou outro título devam reverter para si.

**Artigo 31.º-C**  
**Despesas**

1. São despesas do INCT aquelas que resultam dos encargos decorrentes da prossecução das suas atribuições.
2. A realização de qualquer despesa deve ter enquadramento e provisão no orçamento corrente e ser autorizada pelo Conselho Geral.

**Capítulo V**  
**Disposições finais**

**Artigo 32.º**  
**Regulamento Interno**

O INCT deve elaborar um regulamento interno prevendo o funcionamento dos seus órgãos e serviços, no prazo de 30 dias úteis, após a entrada em vigor do presente Estatuto, e propor a sua aprovação ao órgão da tutela.

**Artigo 33.º**  
**Nomeações transitórias**

[Revogado]

**Artigo 34.º**  
**Norma revogatória**

São revogadas todas as disposições legais e regulamentares que contrariem o presente diploma.



**Artigo 35.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 24 de Junho de 2014.

O Primeiro-Ministro,

**Kay Rala Xanana Gusmão**

O Ministro da Educação,

**Bendito Freitas**

Promulgado em 19.08.2014.

Publique-se.

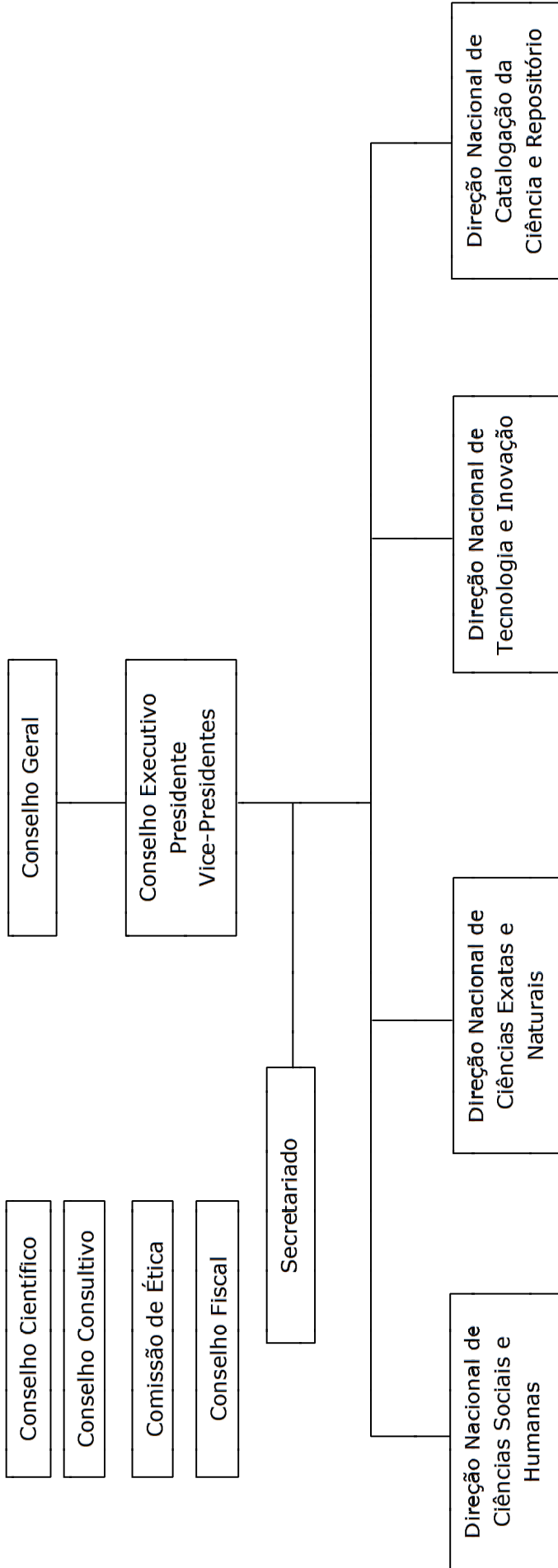
O Presidente da República,

**Taur Matan Ruak**

**ANEXO**

(a que se refere o n.º 2 do artigo 29.º)

**ORGANOGRAMA DO INCT**



**Decreto-Lei N.º 6/2023**

**de 8 de Março**

**Segunda alteração ao Decreto-Lei N.º 3/2019, de 5 de março, que aprova a orgânica do Ministério da Saúde**

O Ministério da Saúde ao criar o Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste, agrega atribuições e competências de organismos da Administração Indireta - Instituto Nacional de Saúde e Laboratório Nacional de Saúde – e competências de dois serviços centrais da sua Administração Direta - Direção Nacional de Saúde Pública e da Direção Nacional do Controlo de Doenças.

A alteração materializada através do presente diploma, visa adequar a atual orgânica do Ministério da Saúde às alterações decorrentes da criação daquele novo instituto, harmonizando e integrando, de igual modo, as competências de planeamento, monitorização e avaliação da saúde, atribuídas ao Gabinete de Política, Planeamento e Cooperação em Saúde, bem como as competências de controlo de qualidade dos serviços de saúde afetas ao Gabinete da Garantia de Qualidade de Saúde.

Preconiza-se ainda a criação da Direção Nacional de Nutrição, serviço que será responsável por um conjunto de políticas públicas de segurança alimentar e nutrição que o Estado Timorense tem vindo a promover, especialmente para colmatar os desafios associados às determinantes socioeconómicas da desnutrição em crianças com idade inferior a 5 anos.

É criada também a Unidade de Gestão de Projetos que assumirá responsabilidades de administração e gestão de fundos externos atribuídos ao setor da saúde, no âmbito de projetos destinados a fortalecer a capacidade de resposta do Serviço Nacional da Saúde (SNS).

Urge dar uma maior coerência à Direção Nacional de Saúde na Família com a denominação de Direção Nacional de Apoio aos Cuidados de Saúde Primários e Familiar, tendo em vista a prestação de serviços continuados de saúde, seguindo os princípios da cobertura universal da saúde e que promove uma saúde inclusiva, integrada e abrangente ao indivíduo, sua família e comunidade em geral.

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, conjugado com n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 20/2020, de 28 de maio, e 27/2020, de 19 de junho, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2019, de 5 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 52/2020, de 21 de outubro, que aprova a orgânica do Ministério da Saúde.

**Artigo 2.º**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2019, de 5 de março**

Os artigos 7.º, 8.º, 11.º, 20.º, 24.º-A, 31.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 3/2019, de 5 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 52/2020, de 21 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

**“Artigo 7.º**  
**[...]**

1. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...];
  - g) [...];
  - h) A Unidade de Gestão de Projetos.

2. [...].

**Artigo 8.º**  
**[...]**

- [...]:
- a) [...];
  - b) [...];
  - c) [Revogada];
  - d) [Revogada];
  - e) [...];
  - f) O Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste.

**Artigo 11.º**  
**[...]**

1. [...].
2. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];

**Artigo 24.º-A**

**Direção Nacional de Apoio aos Cuidados de Saúde Primários e Familiar**

- f) [...];
  - g) [Revogada];
  - h) [...];
  - i) [...];
  - j) [...];
  - k) [...].
3. [...].
4. [...].

**Artigo 20.º**  
[...]

- 1. [...].
- 2. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) Superintender as atividades e programas de saúde pública;
  - e) [...];
  - f) [...];
  - g) [...];
  - h) [...];
  - i) [...];
  - j) [...];
  - k) [...];
  - l) [...];
- 3. [...];
- 4. [...].
  - a) [Revogada];
  - b) [Revogada];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) Direção Nacional de Apoio aos Cuidados de Saúde Primários e Familiar;
  - f) Direção Nacional de Nutrição.

1. A Direção Nacional de Apoio aos Cuidados de Saúde Primários e Familiar, abreviadamente designada por DNACSPF, é o serviço da DGS responsável pela coordenação do apoio técnico e da supervisão da política de saúde na área dos cuidados de saúde familiar, nomeadamente serviços de saúde personalizados, continuados e comunitários, integrados nos diferentes níveis de prestação de cuidados de saúde primários.

2. Cabe à DNACSPF:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) Coordenar, orientar e avaliar todas as atividades de saúde familiar, com vista a assegurar o acesso à prestação de cuidados de saúde individual e familiar ao longo dos diferentes ciclos e fases de vida;
- l) Orientar e monitorizar a prestação dos serviços de saúde comunitários nomeadamente, no âmbito da saúde escolar, ambiental e ocupacional;
- m) Colaborar nas campanhas nacionais de educação e promoção para a saúde;
- n) [Anterior alínea K)].

3. A DNACSPF é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos da lei, e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-Geral da Saúde.

**Artigo 31.º**  
[...]

- 1. [...].
- 2. [...].
- 3. [...].

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) Diretor da Unidade de Gestão de Projetos.

- p) [...];
- q) Presidente do Conselho Diretivo do INSP-TL;
- r) Diretor da Unidade de Gestão de Projetos.”

**Artigo 3.º**

**Aditamento ao Decreto-Lei n.º 3/2019, de 5 de março**

São aditados ao Decreto-Lei n.º 3/2019, de 5 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 52/2020, de 21 de outubro, os artigos 13.º-A, 24.º-B e 30.º-A, com a seguinte redação:

**“Artigo 13.º-A**

**Unidade de Gestão de Projetos**

1. A Unidade de Gestão de Projetos, abreviadamente designada por UGP, é o serviço central do Ministério da Saúde responsável pela execução de tarefas administrativas relacionadas com a gestão de grandes projetos de construção de infraestruturas e de contratos de prestação de serviços, no setor da saúde, a gestão de fundos externos atribuídos ao setor da saúde e o acompanhamento dos processos de adjudicação de contratos de concessão e da execução dos mesmos no âmbito de Parcerias Público-Privadas no setor da saúde, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Finanças.

2. Cabe à UGP:

- a) Assegurar a boa gestão e administração de grandes projetos e fundos aprovados, no âmbito do Ministério da Saúde;
- b) Relacionar-se com os parceiros financiadores externos, de acordo com as normas aplicáveis;
- c) Assegurar a coordenação com outras estruturas ou entidades públicas e privadas intervenientes nos projetos, mediante concertação prévia com as direções-gerais competentes;
- d) Propor medidas que contribuam para uma gestão eficaz e correta das diferentes componentes dos projetos;
- e) Promover o diálogo e comunicação com as partes interessadas nos projetos e a necessária articulação com os membros do Governo competentes;
- f) Colaborar com os demais órgãos e serviços da administração direta e indireta do Estado, no âmbito do Ministério da Saúde, bem como com os parceiros de desenvolvimento, na elaboração de *relatórios de atividades, de aprovisionamento e de execução financeira*;
- g) Organizar e manter um arquivo dos processos e documentos administrativos tramitados no respetivo serviço;
- h) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

**Artigo 32.º**  
[...]

- 4. [...].
- 5. [...].

1. [...].

2. [...].

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [Revogada];
- n) [Revogada];
- o) [...];

3. A UGP funciona na dependência direta do Ministro da Saúde e é dirigido por um diretor.
4. O diretor da UGP é equiparado, para efeitos salariais, a diretor-geral e é nomeado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

**Artigo 24.º-B**  
**Direção Nacional de Nutrição**

1. A Direção Nacional de Nutrição, abreviadamente designada por DNN, é o serviço da DGS responsável pela coordenação do apoio técnico e da supervisão das políticas públicas na área da alimentação e nutrição, nos serviços de prestação de cuidados de saúde.
2. Cabe à DNN:
  - a) Participar, por determinação superior, na elaboração de políticas públicas de alimentação e nutrição seguras e saudáveis, bem como de protocolos, manuais e normas técnicas que orientam a organização dos cuidados relativos à alimentação e nutrição nos serviços de prestação de cuidados de saúde primários, secundários e terciários;
  - b) Zelar, em coordenação com a DNACSPF e a Unidade de Missão de Combate ao Stunting, pela melhoria da organização dos serviços de saúde no combate às doenças provocadas pela má alimentação, bem como a articulação entre o diagnóstico, terapia nutricional e tratamento clínico para a recuperação da saúde e prevenção de reincidências da doença nos indivíduos afetados;
  - c) Aperfeiçoar os processos de planeamento e avaliação das ações para o combate à desnutrição de forma contínua e articulada com as estratégias nacionais do setor da saúde e instrumentos operacionais de gestão dos programas de saúde;
  - d) Assegurar, em coordenação com a DNACSPF, o acompanhamento e monitorização da implementação das estratégias de nutrição das crianças e adolescentes nas escolas;
  - e) Avaliar e monitorizar as metas nacionais de alimentação e nutrição para o setor da saúde, de acordo com a situação epidemiológica e nutricional específica de cada município;
  - f) Participar nas ações preventivas e de tratamento da obesidade, da desnutrição, das carências nutricionais específicas e de doenças crónicas não transmissíveis, relacionadas com alimentação e nutrição;
  - g) Estimular e apoiar o processo de discussão sobre as ações e programas de segurança alimentar e nutrição, com a participação de setores organizados da sociedade nesta área, em especial no Conselho Nacional para a Segurança e Soberania Alimentar e Nutricional em Timor-Leste (CONSSANTIL);

- h) Prestar assessoria técnica aos Hospitais do SNS e às Autoridades e Administrações Municipais na implantação dos sistemas de informação dos programas de nutrição e de outros sistemas de informação em saúde que contenham indicadores de alimentação e nutrição;
  - i) Apoiar a articulação e colaboração intersectorial, em parceria com as instituições de ensino superior e de saúde pública, para a capacitação e a educação permanentes dos profissionais de saúde para o planeamento, implementação, monitorização e avaliação de programas e ações de alimentação e nutrição realizadas no Serviço Nacional de Saúde;
  - j) Fomentar o conhecimento e a construção de evidências no campo da nutrição, através da realização de investigação no contexto da política nacional, mantendo atualizada uma agenda de prioridades de pesquisa em alimentação e nutrição para o SNS;
  - k) Promover parcerias intersectoriais em matéria de vigilância sanitária, considerando as cadeias de produção, distribuição, comercialização e consumo, com vista à segurança alimentar e nutricional da população;
  - l) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DNN é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-Geral da Saúde.

**Artigo 30.º-A**  
**Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste**

1. O Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste, abreviadamente designado por INSP-TL, é uma pessoa coletiva pública, integrada na administração indireta do Estado, sob a forma de instituto público, dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira e património próprio.
2. O INSP-TL rege-se por estatuto próprio e pela demais legislação aplicável às pessoas coletivas públicas, em geral, e aos institutos públicos, em especial.

**Artigo 4.º**  
**Norma revogatória**

São revogados:

- a) As alíneas c) e d) do artigo 8.º;
- b) A alínea g) do n.º 2 do artigo 11.º;
- c) As alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 20.º;
- d) Os artigos 21.º, 22.º, 28.º e 29.º;
- e) As alíneas m) e n) do n.º 2 do artigo 32.º.

**Artigo 5.º**  
**Disposições transitórias**

1. A Direção Nacional de Saúde Pública e a Direção Nacional de Controlo de Doenças mantêm-se em funcionamento até à data da tomada de posse do Conselho Diretivo do Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste.
2. O disposto no artigo 24.º-B do Decreto-Lei n.º 3/2019, de 5 de março, não derroga o disposto no Decreto-Lei n.º 91/2022, de 22 de dezembro, que aprova a Unidade de Missão para o Combate ao *Stunting*.
3. A Direção Nacional de Nutrição executa as respetivas tarefas administrativas em coordenação com a Unidade de Missão para o Combate ao *Stunting*.
4. A Direção Nacional de Nutrição apoia a Unidade de Missão para o Combate ao *Stunting* com vista à prossecução e concretização da missão que incumbe a esta última.

**Artigo 6.º**  
**Republicação**

É republicado em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 3/2019, de 5 de março, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística.

**Artigo 7.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 18 de janeiro de 2023.

O Primeiro-Ministro, em exercício,

---

**José Maria dos Reis**

A Ministra da Saúde,

---

**Odete Maria Freitas Belo**

Promulgado em 1 / 3 / 2023

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**José Ramos-Horta**

**ANEXO**  
**(a que se refere o artigo 6.º)**

**Decreto-Lei n.º 3/2019, de 5 de março**  
**Orgânica do Ministério da Saúde**

O artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, que aprova a estrutura orgânica do VIII Governo Constitucional, diz que o Ministério da Saúde é o departamento governamental responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da saúde e das atividades farmacêuticas.

O Programa do VIII Governo Constitucional estabelece a melhoria da prestação de cuidados de saúde em todo o país, com especial atenção para as áreas remotas e camadas da população mais desfavorecidas, seguindo princípios de inclusão, equidade, eficiência e qualidade, e a melhoria da gestão dos recursos financeiros, humanos, logísticos, materiais e equipamentos e das infraestruturas, como objetivos para a área da saúde.

Considerando a lógica da boa governação do serviço público, importa estabelecer uma estrutura desburocratizada e desconcentrada, traduzida numa dinâmica de desenvolvimento contínuo dos serviços e do suporte técnico-administrativo, necessários à prestação de cuidados de saúde primários, secundários e terciários, mais adaptada à nova realidade e ao contexto económico e social, como forma de responder às necessidades da população. Tal visão prende-se, ainda, com a necessidade de aumentar a capacidade de execução das políticas na área da saúde e das atividades farmacêuticas, assegurando, ao mesmo tempo, a sua sustentabilidade.

A nova orgânica reorganiza os serviços existentes no Ministério da Saúde, ultrapassando obstáculos e antevendo necessidades de resposta às exigências do Programa do VIII Governo Constitucional.

As competências da Direção Nacional de Política e Cooperação passam para o Gabinete de Política, Planeamento e Cooperação em Saúde na dependência direta do Ministro atendendo a que as competências atribuídas são transversais a todo o Ministério da Saúde. Procedeu-se, ainda, à reafectação das competências políticas de planeamento e cooperação em saúde das várias direções e departamentos que são recentradas no Gabinete de Política, Planeamento e Cooperação em Saúde para permitir que o Ministério da Saúde tenha uma política una, mais coerente e mais adequada para executar o programa do Governo.

As competências da Direção Nacional de Saúde Pública são repartidas por duas Direções Nacionais: uma mantém a designação de Direção Nacional de Saúde Pública e é criada a Direção Nacional de Controlo de Doenças para melhorar o controlo e gestão dos programas de combate às doenças.

É criado o Gabinete de Licenciamento e Registo das Atividades de Saúde, que reúne todas as competências ao nível dos licenciamentos na área da saúde e do medicamento que, atualmente, se encontram dispersos pelo Departamento de Regulação e Licenciamento de Atividades Farmacêuticas,

Gabinete de Garantia da Qualidade na Saúde e Departamento de Política e Planeamento Estratégico. O Gabinete de Licenciamento e Registo das Atividades de Saúde vai permitir racionalizar custos e tempo ao Ministério da Saúde e a quem procura licenciar atividades nestas áreas.

É criada a Unidade de Ligação e Apoio aos Serviços Municipais de Saúde, que tem como missão coordenar a informação entre os Serviços Municipais de Saúde e o Ministério da Saúde para aumentar o nível de comunicação entre os serviços municipais e o Ministério da Saúde e impulsionar o processo de desconcentração da prestação de serviços no domínio da saúde.

A Inspeção-Geral da Saúde altera a designação para Gabinete de Inspeção e Auditoria da Saúde, mas mantém inalteradas as suas competências.

A par, e no cumprimento do programa do Governo, a orgânica do Ministério da Saúde antevê a criação do Serviço Nacional de Ambulância e Emergência Médica, I.P, enquanto pessoa coletiva pública dotada de autonomia administrativa, patrimonial e financeira como forma de responder à necessidade de ampliar e melhorar a atuação e a qualidade da prestação dos serviços de ambulância e emergência médica à população, subtraindo as competências então atribuídas à extinta Direção Nacional dos Serviços Hospitalares e Emergência.

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República e do n.º 3 do artigo 21.º e artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, para valer como lei, o seguinte:

**Capítulo I**  
**Natureza e atribuições**

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma tem por objeto a definição da estrutura orgânica do Ministério da Saúde.

**Artigo 2.º**  
**Definição e atribuições**

1. O Ministério da Saúde, abreviadamente designado por MS, é o departamento governamental responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da saúde e das atividades farmacêuticas.
2. Incumbe ao MS:
  - a) Propor a política e elaborar os projetos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
  - b) Garantir o acesso a cuidados de saúde de qualidade, a todos os cidadãos;
  - c) Coordenar as atividades relativas ao controlo epidemiológico;

- d) Providenciar apoio técnico aos cuidados de saúde nos municípios e regiões, quer diretamente, quer através da Administração Local;
- e) Efetuar o controlo sanitário dos produtos com influência na saúde humana;
- f) Promover a formação dos profissionais de saúde;
- g) Contribuir para o sucesso na assistência humanitária, promoção da paz, segurança e desenvolvimento socioeconómico, através de mecanismos de coordenação e de colaboração com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas;
- h) Implementar a política do medicamento, regular a atividade farmacêutica e fiscalizar a mesma, em articulação com a Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, I.P.;
- i) Promover a formação académica e a qualificação e especialização profissional dos profissionais de saúde;
- j) Fomentar a ética dos profissionais de saúde;
- k) Desenvolver e promover o uso complementar da medicina tradicional.

**Capítulo II**  
**Direção**

**Artigo 3.º**  
**Direção superior**

1. O MS é superiormente dirigido pelo Ministro da Saúde, que por ele responde perante o Primeiro-Ministro.
2. Ministro da Saúde é coadjuvado, no exercício das suas funções, pelo Vice-Ministro da Saúde.
3. O Vice-Ministro da Saúde não dispõe de competência própria, exceto no que se refere ao respetivo gabinete, e exerce as competências que nele forem delegadas pelo Ministro da Saúde.
4. O Ministro da Saúde pode, nos termos da lei, delegar as suas competências nos órgãos da administração direta sujeitos ao seu poder de direção ou das pessoas coletivas públicas sob a sua tutela e superintendência.

**Capítulo III**  
**Estrutura orgânica**

**Secção I**  
**Estrutura geral**

**Artigo 4.º**  
**Gabinetes do Ministro e do Vice-Ministro da Saúde**

Os gabinetes do Ministro e do Vice-Ministro da Saúde estão sujeitos ao regime jurídico dos Gabinetes Ministeriais.



**Artigo 5.º**  
**Estrutura orgânica**

O MS prossegue as suas atribuições através de órgãos e serviços integrados na administração direta do Estado e dos organismos integrados na administração indireta do Estado.

**Artigo 6.º**  
**Órgãos de consulta e coordenação**

São órgãos de consulta e coordenação do MS:

- a) O Conselho de Direção;
- b) O Conselho Consultivo;
- c) O Conselho Nacional de Saúde.

**Artigo 7.º**  
**Administração direta**

1. Integram a administração direta do Estado, no âmbito do MS, os seguintes serviços centrais:
  - a) O Gabinete de Política, Planeamento e Cooperação em Saúde;
  - b) O Gabinete de Garantia da Qualidade na Saúde;
  - c) O Gabinete de Inspeção e Auditoria da Saúde;
  - d) O Gabinete de Licenciamento e Registo das Atividades de Saúde;
  - e) A Direção-Geral dos Serviços Corporativos;
  - f) A Direção-Geral da Saúde;
  - g) O Gabinete de Apoio Jurídico e Contencioso;
  - h) A Unidade de Gestão de Projetos.
2. Os serviços centrais têm estrutura própria e funcionam na dependência direta do Ministro da Saúde.

**Artigo 8.º**  
**Administração indireta**

Integram a administração indireta do Estado, no âmbito do MS, os seguintes organismos:

- a) Os Hospitais do Serviço Nacional de Saúde;
- b) O Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos de Saúde (SAMES);
- c) [Revogada];
- d) [Revogada];
- e) O Serviço Nacional de Ambulância e Emergência Médica;
- f) O Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste.

**Artigo 9.º**  
**Equipas de trabalho**

1. Sempre que se mostre necessário, o Ministro da Saúde pode criar grupos de trabalho no ministério para análise de projetos ou produção de relatórios.
2. Os grupos de trabalho são criados por despacho ministerial, no qual se define a sua composição, competências, atribuições e duração.

**Secção II**  
**Serviços da Administração Direta**

**Artigo 10.º**  
**Gabinete de Política, Planeamento e Cooperação em Saúde**

1. O Gabinete de Política, Planeamento e Cooperação em Saúde, abreviadamente designado por GPPCS, é o serviço central do MS responsável por assegurar a coordenação e suporte técnico necessários à conceção, ao planeamento, à monitorização e à avaliação das políticas de saúde e de recolha, sistematização e divulgação de informações de saúde, bem como pela coordenação e desenvolvimento das atividades de cooperação e parceria para a saúde.
2. Cabe ao GPPCS:
  - a) Elaborar os estudos que permitam, de uma forma sistemática, conhecer a situação dos serviços e tornar perceptíveis as tendências e antecipar medidas retificativas, quando se justifique;
  - b) Participar e apoiar na definição e estruturação das políticas, prioridades e objetivos do Governo para o MS;
  - c) Coordenar a conceção, a monitorização e a avaliação do plano estratégico para o setor da saúde;
  - d) Coordenar e apoiar tecnicamente o processo de planificação das atividades nos diversos serviços do MS, assegurar a harmonização das políticas e estratégias definidas para o mesmo e monitorizar a sua execução;
  - e) Cooperar com os serviços competentes do Estado responsáveis pela cooperação e pelas finanças na promoção e na identificação de áreas da cooperação com outros países e com organizações estrangeiras ou internacionais no setor da saúde;
  - f) Monitorizar o cumprimento das convenções, dos acordos e dos protocolos estabelecidos com parceiros nacionais ou internacionais;
  - g) Coordenar a participação do MS nas atividades realizadas pelos organismos internacionais ou nacionais de que é membro ou em que representa o Governo;
  - h) Preparar a participação do MS nos encontros

periódicos das comissões mistas previstas no quadro das convenções ou acordos de que Timor-Leste seja parte;

- i) Proceder periodicamente à monitorização, à avaliação e à informação sobre o estado da cooperação do MS, favorecendo a introdução de medidas corretivas e ou dinamizadoras dessa parceria;
  - j) Participar no processo comercial e celebrar, em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, acordos de cooperação e protocolos com entidades públicas e privadas de âmbito nacional ou internacional, nos termos da lei;
  - k) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. O GPPCS funciona na dependência direta do Ministro da Saúde e é dirigido por um diretor.
4. O Diretor do GPPCS é equiparado, para efeitos salariais, a diretor nacional e é nomeado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

#### **Artigo 11.º**

##### **Gabinete de Garantia da Qualidade na Saúde**

1. O Gabinete de Garantia da Qualidade na Saúde, abreviadamente designado por GGQS, é o serviço central do MS responsável por elaborar e zelar pelo cumprimento dos protocolos e manuais técnico-clínicos e pelo estabelecimento das regras deontológicas para as profissões da saúde, bem como por aferir a qualidade dos serviços prestados pelas instituições do Serviço Nacional de Saúde.
2. Cabe ao GGQS:
- a) Coordenar a conceção, a aprovação e a disseminação de protocolos e manuais técnico-clínicos para as instituições do Serviço Nacional de Saúde;
  - b) Propor e acompanhar a aplicação dos códigos deontológicos para as profissões da saúde, em concertação com os respetivos órgãos de regulamentação profissional;
  - c) Acompanhar os processos de acreditação de todas as instituições de prestação de cuidados de saúde no país;
  - d) Incentivar o estabelecimento das comissões de ética nos serviços de prestação de cuidados de saúde;
  - e) Zelar pelo cumprimento das normas e diretrizes internacionais sobre questões de ética em saúde;
  - f) Participar, junto das instâncias responsáveis pela gestão das unidades privadas de saúde, na definição de padrões de qualidade de assistência;

g) [Revogada];

h) Promover a divulgação dos princípios gerais de bioética;

i) Emitir pareceres e relatórios periódicos sobre a qualidade dos serviços prestados pelas entidades do Sistema Nacional de Saúde;

j) Colaborar com o Conselho de Disciplina das Profissões de Saúde nas averiguações a serem efetuadas nos termos da lei e no desenvolvimento de instrumentos para o seu normal funcionamento;

k) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. O GGQS funciona na dependência direta do Ministro da Saúde e é dirigido por um diretor.

4. O Diretor do GGQS é equiparado para efeitos salariais a diretor-geral e é nomeado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

#### **Artigo 12.º**

##### **Gabinete de Inspeção e Auditoria da Saúde**

1. O Gabinete de Inspeção e Auditoria da Saúde, abreviadamente designado por GIAS, é o serviço central do MS responsável por verificar o cumprimento da legislação e dos procedimentos relativos ao funcionamento dos serviços de saúde prestados pelos estabelecimentos públicos e privados.

2. Cabe ao GIAS:

a) Definir as metodologias de inspeção e fiscalização das unidades privadas de saúde, incluindo o desenvolvimento dos guiões de trabalho ou de ação;

b) Fiscalizar o cumprimento das leis e dos regulamentos aplicáveis às instituições do Sistema Nacional de Saúde;

c) Desenvolver as metodologias de auditoria interna e realizar auditorias preventivas necessárias aos serviços da administração direta e indireta do Estado afetos ao MS;

d) Recolher informações sobre o funcionamento dos serviços do MS e instaurar os processos administrativos de inquérito e de averiguação e propor, de igual modo, as medidas aconselháveis para a progressiva melhoria da prestação de serviços por parte do ministério ou para a correção das irregularidades que eventualmente sejam identificadas;

e) Promover a realização de atividades de formação em colaboração com outros órgãos e serviços centrais do MS, com vista à prevenção de irregularidades no funcionamento das instituições do Serviço Nacional de Saúde;

- f) Apoiar os dirigentes das instituições e dos serviços do MS no exercício do poder disciplinar, sem prejuízo das competências da Comissão da Função Pública, e efetuar participações aos órgãos competentes acerca dos factos de que tome conhecimento e que sejam passíveis de constituírem ilícitos;
  - g) Fiscalizar a legalidade do funcionamento das unidades privadas de saúde, incluindo as unidades farmacêuticas e os laboratórios de saúde;
  - h) Velar pela aplicação e divulgação da legislação sanitária nacional e internacional, em particular no domínio do meio ambiente, alimentação, prestação de cuidados de saúde, produtos farmacêuticos e equipamentos médicos, em colaboração com outras entidades nacionais ou organizações internacionais;
  - i) Fiscalizar as instituições de ensino ou de formação profissional na área da saúde e das atividades farmacêuticas, em colaboração com outras entidades;
  - j) Participar na fiscalização do exercício das profissões de saúde;
  - k) Instaurar processos de contraordenação por violação da legislação sanitária e de saúde pública e aplicar as respetivas coimas quando legalmente previstas, sem prejuízo das competências legais da Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar;
  - l) Colaborar com a Comissão da Função Pública, com a Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar e com a Inspeção-Geral do Estado, nos termos da legislação em vigor;
  - m) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. O GIAS funciona na dependência direta do Ministro da Saúde e é dirigido pelo Inspetor-Geral da Saúde.
4. O Inspetor-Geral da Saúde é equiparado para efeitos salariais a diretor-geral e é nomeado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

### **Artigo 13.º**

#### **Gabinete de Licenciamento e Registo das Atividades de Saúde**

1. O Gabinete de Licenciamento e Registo das Atividades de Saúde, abreviadamente designado por GLRAS, é o serviço central do MS responsável pelo licenciamento da atividade farmacêutica, das unidades privadas de saúde, do exercício das profissões de saúde, da emissão das cédulas necessárias ao exercício das profissões de saúde, da fabricação e ou importação de produtos de tabaco e do transporte de urgência e ou emergência e primeiros socorros aos sinistrados ou vítimas de doença súbita.

#### 2. Cabe ao GLRAS:

- a) Assegurar a inspeção e a vistoria necessárias para efeitos de processamento do licenciamento das unidades privadas de saúde, nos termos da lei;
- b) Organizar e manter atualizada uma base de dados das unidades privadas de saúde, incluindo as organizações não governamentais sem fins lucrativos que prestam serviços de saúde, clínicas religiosas, postos de venda de medicamentos, laboratórios de produção farmacêutica e análises clínicas, armazéns de medicamentos e produtos medicinais;
- c) Assegurar a inspeção e a vistoria necessárias para efeitos de licenciamento das atividades farmacêuticas;
- d) Assegurar os procedimentos administrativos para a emissão das autorizações de introdução no mercado de medicamentos, produtos farmacêuticos ou equipamentos médicos, bem como o registo atualizado dos mesmos;
- e) Processar o registo dos profissionais de saúde em serviço no Sistema Nacional de Saúde e manter uma base de dados atualizada de todos os profissionais de saúde registados em território nacional;
- f) Conceder autorização para o fabrico e importação de produtos de tabaco, nos termos da lei;
- g) Licenciar os serviços de transporte de urgência e ou emergência e primeiros socorros aos sinistrados ou vítimas de doença súbita, nos termos da lei;
- h) Coordenar, com os órgãos legalmente competentes do MS, o desenvolvimento de procedimentos simplificados (SOP's) para o licenciamento das clínicas, das farmácias, dos laboratórios e dos produtos médicos, incluindo o registo das profissões de saúde;
- i) Emitir pareceres e relatórios periódicos sobre os licenciamentos e registos profissionais;
- j) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. O GLRAS funciona na dependência direta do Ministro da Saúde e é dirigido por um diretor.

4. O Diretor do GLRAS é equiparado para efeitos salariais a diretor nacional e é nomeado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

### **Artigo 13.º-A**

#### **Unidade de Gestão de Projetos**

1. A Unidade de Gestão de Projetos, abreviadamente designada por UGP, é o serviço central do Ministério da Saúde responsável pela execução de tarefas relacionadas com a gestão de grandes projetos de construção de

infraestruturas e de contratos de prestação de serviços, no setor da saúde, a gestão de fundos externos atribuídos ao setor da saúde e o acompanhamento dos processos de adjudicação de contratos e da execução dos mesmos no âmbito de Parcerias Público-Privadas no setor da saúde, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Finanças.

2. Cabe à UGP:

- a) Assegurar a boa gestão e administração de grandes projetos e fundos aprovados, no âmbito do Ministério da Saúde;
- b) Relacionar-se com os parceiros financiadores externos, de acordo com as normas aplicáveis;
- c) Assegurar a coordenação com outras estruturas ou entidades públicas e privadas intervenientes nos projetos, mediante concertação prévia com as direções-gerais competentes;
- d) Propor medidas que contribuam para uma gestão eficaz e correta das diferentes componentes dos projetos;
- e) Promover o diálogo e comunicação com as partes interessadas nos projetos e a necessária articulação com os membros do Governo competentes;
- f) Colaborar com os demais órgãos e serviços da administração direta e indireta do Estado, no âmbito do Ministério da Saúde, bem como com os parceiros de desenvolvimento, na elaboração de relatórios de atividades, de aprovisionamento e de execução financeira;
- g) Organizar e manter um arquivo dos processos e documentos administrativos tramitados no respetivo serviço;
- h) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. A UGP funciona na dependência direta do Ministro da Saúde e é dirigido por um diretor.

4. O diretor da UGP é equiparado para efeitos salariais, a diretor-geral e é nomeado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

**Artigo 14.º**

**Direção-Geral dos Serviços Corporativos**

1. A Direção-Geral dos Serviços Corporativos, abreviadamente designada por DGSC, é o serviço central do MS responsável por executar as políticas e assegurar o apoio técnico-administrativo aos órgãos e serviços da administração direta do Estado, no âmbito do ministério, concretamente nos domínios do orçamento e gestão financeira, do aprovisionamento, dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais e da administração geral, logística, comunicação e protocolo.

2. Cabe à DGSC:

- a) Assegurar o apoio à implementação e execução integrada das políticas nacionais para as áreas da sua atuação, de acordo com o Programa do Governo e as orientações superiores do Ministro;
- b) Dinamizar o desenvolvimento das políticas de gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais do MS;
- c) Coordenar e acompanhar a atividade das delegacias de saúde nos municípios relativamente a assuntos de natureza administrativa e financeira;
- d) Assegurar o bom funcionamento dos serviços administrativos de gestão dos recursos financeiros e patrimoniais a nível dos serviços centrais;
- e) Promover a boa gestão dos recursos humanos da saúde, em coordenação com a Comissão da Função Pública;
- f) Promover a criação e a dinamização do Grupo de Trabalho Nacional de Género do ministério;
- g) Velar pelo cumprimento das leis, dos regulamentos e dos procedimentos da Administração Pública no âmbito da atividade do MS;
- h) Assegurar o cumprimento dos procedimentos da contratação pública por parte dos órgãos e serviços do MS;
- i) Assegurar a realização de atividades que visem promover a boa gestão dos recursos tecnológicos, de informação e comunicação;
- j) Assegurar o serviço de limpeza e manutenção das instalações dos serviços centrais do MS;
- k) Estabelecer o arquivo central do MS e assegurar a sua gestão e conservação;
- l) Coordenar as atividades desenvolvidas pelos adidos da saúde no estrangeiro em matéria de prestação de cuidados de saúde a cidadãos timorenses em estabelecimentos hospitalares sediados no estrangeiro;
- m) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. A DGSC encontra-se na dependência direta do Ministro da Saúde.

4. A DGSC é dirigida por um diretor-geral, nomeado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e diretamente subordinado ao Ministro.

5. A DGSC integra os seguintes serviços:

- a) A Direção Nacional do Orçamento e Gestão Financeira;
- b) A Direção Nacional de Aprovisionamento;
- c) A Direção Nacional de Recursos Humanos;
- d) A Direção Nacional de Administração, Logística e Património;
- e) A Unidade de Ligação e Apoio aos Serviços Municipais de Saúde.

**Artigo 15.º**

**Direção Nacional do Orçamento e Gestão Financeira**

- 1. A Direção Nacional do Orçamento e Gestão Financeira, abreviadamente designada por DNOGF, é o serviço da DGSC responsável pela planificação, elaboração, gestão, controlo e execução do orçamento do MS.
- 2. Cabe à DNOGF:
  - a) Apoiar a DGSC na definição das principais opções em matéria orçamental;
  - b) Velar pela eficiente execução orçamental;
  - c) Assegurar a transparência dos procedimentos de realização de despesas e arrecadação de receitas públicas;
  - d) Coordenar as atividades relacionadas com a elaboração, a execução, o acompanhamento e a avaliação dos planos anuais e plurianuais, na sua vertente financeira e orçamental;
  - e) Elaborar e difundir procedimentos e rotinas para a correta gestão dos orçamentos, receitas e fundos, tendo em conta as normas emitidas pelos órgãos competentes;
  - f) Coordenar a gestão dos orçamentos correntes e de investimento dos órgãos e serviços do ministério, bem como outros fundos, internos ou externos, postos à disposição do MS;
  - g) Assegurar as operações de contabilidade geral e financeira, bem como a prestação de contas e a realização periódica dos respetivos balanços;
  - h) Criar e manter atualizado um subsistema de informação financeira relativo à gestão orçamental, receitas cobradas e fundos postos à disposição do MS;
  - i) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
- 3. A DNOGF é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-Geral da DGSC.

**Artigo 16.º**

**Direção Nacional de Aprovisionamento**

- 1. A Direção Nacional de Aprovisionamento, abreviadamente designada por DNA, é o serviço da DGSC responsável pela aquisição de bens e serviços para os órgãos e serviços do MS, assegurando o cumprimento dos procedimentos legalmente previstos para esse efeito.
- 2. Cabe à DNA:
  - a) Definir e garantir a implementação do plano de aquisições para o Serviço Nacional de Saúde;
  - b) Desenvolver e manter um sistema de aprovisionamento efetivo, transparente e responsável, incluindo a projeção das futuras necessidades do MS;
  - c) Elaborar e submeter à aprovação superior o plano anual de aprovisionamento;
  - d) Criar, gerir e manter atualizado um ficheiro de fornecedores;
  - e) Elaborar as normas técnicas e regulamentares em matéria de aprovisionamento e supervisionar a sua devida implementação;
  - f) Garantir a contratação pública para a aquisição de bens ou serviços e assegurar a gestão dos respetivos contratos;
  - g) Apoiar os organismos da administração indireta, no âmbito do MS, na criação de competências para assegurar os procedimentos de aprovisionamento;
  - h) Preparar e realizar os procedimentos de aprovisionamento, sem prejuízo das competências próprias da Comissão Nacional de Aprovisionamento;
  - i) Assegurar o estrito cumprimento das regras e procedimentos legais da contratação pública;
  - j) Cumprir as normas legais aplicáveis à realização de despesa com vista à aquisição de bens e serviços ou à execução de obras destinados à satisfação das necessidades da administração direta do Estado, no âmbito do MS;
  - k) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
- 3. A DNA é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-Geral da DGSC.

**Artigo 17.º**

**Direção Nacional de Recursos Humanos**

- 1. A Direção Nacional de Recursos Humanos, abreviadamente designada por DNRH, é o serviço da DGSC

responsável pela planificação, recrutamento e gestão dos recursos humanos do MS.

2. Cabe à DNRH:

- a) Preparar os procedimentos de desenvolvimento de competências e capacidades dos recursos humanos para a saúde, em particular os de seleção e recrutamento, remunerações, evolução profissional e carreiras, tendo em conta as prioridades definidas no plano estratégico nacional para o setor da saúde e as metas a serem alcançadas, bem como assegurar a igualdade de género, sem prejuízo das competências legais da Comissão da Função Pública;
- b) Elaborar normas de gestão de pessoal e instrumentos de avaliação;
- c) Promover o recrutamento e a mobilidade dos profissionais do Serviço Nacional de Saúde, nos termos da lei;
- d) Participar na elaboração do mapa de pessoal em colaboração com os demais serviços do ministério e com a Comissão da Função Pública;
- e) Zelar pelo cumprimento da legislação aplicável aos recursos humanos da Administração Pública;
- f) Garantir o registo e o controlo da assiduidade e da pontualidade dos trabalhadores dos serviços centrais;
- g) Participar na elaboração dos planos anuais de formação e de especialização de recursos humanos do ministério, no país ou no estrangeiro, promover e organizar a sua execução e assegurar a igualdade de género, no âmbito dos mesmos;
- h) Promover cursos de reciclagem e atualização, formação contínua e seminários para os recursos humanos do ministério;
- i) Gerir o sistema de bolsas de estudo, no âmbito do MS, para cursos de graduação e formação profissional nas áreas da saúde, no país e no estrangeiro, em concertação com o INSP-TL e o Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano;
- j) Criar, gerir e manter atualizada uma base de dados dos recursos humanos da saúde;
- k) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. A DNRH é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-Geral da DGSC.

**Artigo 18.º**

**Direção Nacional de Administração, Logística e Património**

1. A Direção Nacional de Administração, Logística e Património,

abreviadamente designada por DNALP, é o serviço da DGSC responsável pela execução das políticas de administração, logística e gestão patrimonial no âmbito do MS.

2. Cabe à DNALP:

- a) Definir os procedimentos para a administração dos serviços do ministério;
- b) Assegurar a administração e logística do edifício no qual se encontram instalados os serviços centrais;
- c) Assegurar a gestão do expediente e das correspondências nos edifícios dos serviços centrais do MS;
- d) Prestar apoio técnico-administrativo e assegurar um sistema de procedimentos de comunicação interna entre os serviços do ministério;
- e) Assegurar, a nível central, o serviço de comunicações, limpeza e conservação das instalações do MS;
- f) Garantir a recolha, o tratamento, a conservação e o arquivo de toda a correspondência e de toda a documentação respeitante a cada órgão ou serviço do MS;
- g) Definir a política de gestão, de manutenção e de reparação dos veículos e dos imóveis afetos ao MS;
- h) Assegurar a gestão do parque informático do MS, sem prejuízo das competências próprias da TIC TIMOR;
- i) Assegurar a recolha, o arquivo, a conservação e o tratamento eletrónico de toda a documentação, bem como a sua gestão e conservação;
- j) Manter em funcionamento e devidamente atualizado o sítio do MS na *internet*, garantindo a confidencialidade dos dados e dos registos informáticos, nos termos da lei;
- k) Desenvolver os manuais de logística e de gestão do património;
- l) Garantir o inventário, a manutenção e a preservação de todo o património do Estado afeto ao MS e coordenar a sua utilização pelos órgãos e serviços do MS;
- m) Formular as propostas de projetos de construção, de aquisição ou de locação de infraestruturas, equipamentos ou outros bens, incluindo os informáticos, necessários à prossecução das atribuições do MS;
- n) Assegurar a gestão dos armazéns centrais e garantir a boa conservação dos bens do MS;
- o) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. A DNALP é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos

termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-Geral da DGSC.

**Artigo 19.º**

**Unidade de Ligação e Apoio aos Serviços Municipais de Saúde**

1. A Unidade de Ligação e Apoio aos Serviços Municipais de Saúde, abreviadamente designado por ULASMS, é o serviço da DGSC responsável por assegurar a ligação e o encaminhamento de informação de e para os serviços municipais de saúde.
2. Cabe à ULASMS:
  - a) Coordenar o encaminhamento atempado e célere da informação proveniente dos serviços municipais de saúde para os órgãos e serviços centrais do MS, bem como, para as pessoas coletivas públicas integradas no âmbito da administração indireta deste;
  - b) Manter a comunicação regular com os serviços municipais de saúde;
  - c) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A ULASMS é chefiada por um coordenador, equiparado para efeitos salariais a chefe de secção, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-Geral da DGSC.

**Artigo 20.º**

**Direção-Geral da Saúde**

1. A Direção-Geral da Saúde, abreviadamente designada por DGS, é o serviço central do MS que assegura a execução das políticas de saúde e a realização das atividades de prevenção de doenças e das atividades farmacêuticas e laboratoriais.
2. Cabe à DGS:
  - a) Propor as políticas para as áreas da prestação de cuidados de saúde primários e hospitalares, de farmácia, de medicamentos e de laboratórios de saúde, de acordo com o Programa do Governo e o plano estratégico para o setor da saúde;
  - b) Assegurar a coordenação geral dos serviços centrais e dos serviços municipais de saúde no que diz respeito às prestações em saúde;
  - c) Coordenar e harmonizar a elaboração e a execução dos planos anuais de atividades em função das políticas e estratégias que para o efeito sejam superiormente definidas;
  - d) Superintender as atividades e programas de saúde pública;

- e) Superintender as instituições sanitárias do Serviço Nacional de Saúde, nos termos da lei;
  - f) Superintender a prestação de cuidados hospitalares;
  - g) Garantir a produção de dados estatísticos oficiais da saúde;
  - h) Promover e coordenar a mobilização de todos os meios disponíveis em caso de epidemias ou grave ameaça à saúde pública e superintender a sua utilização;
  - i) Promover a formulação de projetos de diplomas legais ou regulamentos que enquadrem normativamente as prestações em saúde;
  - j) Coordenar, orientar e avaliar todas as atividades de Saúde na Família, com vista a assegurar o acesso à prestação de saúde de cada indivíduo ou agregado familiar ao longo dos diferentes ciclos e fases de vida;
  - k) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. ADGS é dirigida por um diretor-geral, nomeado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e diretamente subordinado ao Ministro.
  4. A DGS integra os seguintes serviços:
    - a) [Revogada];
    - b) [Revogada];
    - c) A Direção Nacional de Farmácias e Medicamentos;
    - d) A Direção Nacional de Apoio aos Serviços Hospitalares;
    - e) A Direção Nacional de Apoio aos Cuidados de Saúde Primários e Familiar;
    - f) A Direção Nacional de Nutrição.

**Artigo 21.º**

**Direção Nacional de Saúde Pública**

[Revogado]

**Artigo 22.º**

**Direção Nacional do Controlo de Doenças**

[Revogado]

**Artigo 23.º**

**Direção Nacional de Farmácias e Medicamentos**

1. A Direção Nacional de Farmácias e Medicamentos, abreviadamente designada por DNFM, é o serviço da DGS responsável pela execução, monitorização e avaliação da

política nacional para os medicamentos, atividade farmacêutica e laboratórios de saúde.

2. Cabe à DNFM:

- a) Contribuir para a definição da política relativa à produção, comercialização, importação, exportação, controlo e consumo de medicamentos ou outros produtos de saúde;
- b) Propor as regras técnicas de instalação e funcionamento de estabelecimentos farmacêuticos, nomeadamente fabricantes e grossistas, farmácias de oficina e serviços farmacêuticos dos hospitais e clínicas, públicos ou privados, bem como dos postos de venda de medicamentos;
- c) Estudar e propor normas sobre o uso de produtos medicinais, manter atualizada a Lista Nacional de Medicamentos Essenciais e Suplementares e assegurar o seu cumprimento;
- d) Planificar as necessidades em matéria de medicamentos e de consumíveis médicos para a satisfação das necessidades das instituições do Serviço Nacional de Saúde;
- e) Requisitar ao SAMES o fornecimento de medicamentos, reagentes, bens de consumo médico e equipamentos de saúde para as instituições do Serviço Nacional de Saúde;
- f) Coordenar o estabelecimento de mecanismos de controlo e de garantia da qualidade dos medicamentos importados ou comercializados no país;
- g) Organizar e manter atualizada uma base de dados das farmácias, dos postos de venda de medicamentos, dos laboratórios de produção farmacêutica e análises clínicas e dos armazéns de medicamentos e de produtos medicinais;
- h) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. A DNFM é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-Geral da Saúde.

**Artigo 24.º**

**Direção Nacional de Apoio aos Serviços Hospitalares**

1. A Direção Nacional de Apoio aos Serviços Hospitalares, abreviadamente designada por DNASH, é o serviço da DGS responsável pela coordenação, monitorização e avaliação das políticas de apoio aos serviços integrados de prestação de cuidados de saúde secundários e terciários.
2. Cabe à DNASH:
  - a) Contribuir tecnicamente para a definição da política e

do pacote compreensivo da atenção hospitalar e monitorizar os programas específicos para as áreas de diagnóstico e terapêutica de saúde secundária e terciária;

- b) Apoiar o desenvolvimento de normas técnicas de prestação de serviços hospitalares e de transferência de pacientes e monitorizar o seu cumprimento;
- c) Promover o desenvolvimento da rede de hospitais do Serviço Nacional de Saúde e a definição dos padrões de gestão hospitalar;
- d) Padronizar os equipamentos de diagnóstico e de terapêutica de saúde para o Serviço Nacional de Saúde;
- e) Planificar as necessidades de equipamentos médicos para satisfazer as necessidades das instituições do Serviço Nacional de Saúde;
- f) Garantir a manutenção dos equipamentos de saúde das instituições do Serviço Nacional de Saúde;
- g) Coordenar o funcionamento da rede interna de encaminhamento e de contra referência de pacientes entre os serviços de prestação de cuidados de saúde primários e os hospitais do Serviço Nacional de Saúde;
- h) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. A DNASH é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-Geral da Saúde

**Artigo 24.º-A**

**Direção Nacional de Apoio aos Cuidados de Saúde Primários e Familiar**

1. A Direção Nacional de Apoio aos Cuidados de Saúde Primários e Familiar, abreviadamente designada por DNACSPF, é o serviço da DGS responsável pela coordenação do apoio técnico e da supervisão da política de saúde na área dos cuidados de saúde familiar, nomeadamente serviços de saúde personalizados, continuados e comunitários, integrados nos diferentes níveis de prestação de cuidados de saúde primários.
2. Cabe à DNACSPF:
  - a) Participar na elaboração de políticas de saúde abrangente e integrada dos indivíduos e famílias;
  - b) Zelar pela criação de instrumentos que assegurem a articulação das visitas ao domicílio prestadas pelas Equipas de Saúde na Família;
  - c) Contribuir para o desenvolvimento de manuais e procedimentos operacionais de boas práticas das unidades prestadoras dos serviços de saúde primários;



- d) Providenciar apoio técnico e supervisionar a implementação das estratégias de intervenção para a saúde materno-infantil e de crianças;
- e) Providenciar apoio técnico e supervisionar a implementação das estratégias de intervenção para a saúde dos adolescentes e jovens;
- f) Coordenar com os profissionais de saúde na família e especialistas dos hospitais de referência de modo a providenciar os cuidados de saúde continuados aos adultos e idosos;
- g) Monitorizar e avaliar o grau de satisfação dos utentes da Saúde na Família e de desempenho dos profissionais da equipa, particularmente das atividades específicas de vigilância a utentes vulneráveis e de risco;
- h) Pronunciar-se sobre os instrumentos de articulação, gestão e controlo dos recursos afetos e disponibilizados aos municípios e hospitais do Serviço Nacional de Saúde para a prestação de cuidados de saúde primários e continuados;
- i) Organizar, em coordenação com outros serviços e organismos do MS e o serviço nacional de estatística, a produção e a divulgação de indicadores estatísticos que interessem ao planeamento de programas e atividades de saúde;
- j) Aperfeiçoar os sistemas de estatística e informação da saúde, por meio das aplicações clínicas e dos dispositivos de monitorização automática dos desempenhos e dos resultados obtidos;
- k) Coordenar, orientar e avaliar todas as atividades de saúde familiar, com vista a assegurar o acesso à prestação de cuidados de saúde individual e familiar ao longo dos diferentes ciclos e fases de vida;
- l) Orientar e monitorizar a prestação dos serviços de saúde comunitários nomeadamente, no âmbito da saúde escolar, ambiental e ocupacional;
- m) Colaborar nas campanhas nacionais de educação e promoção para a saúde;
- n) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. A DNACSPF é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-Geral da Saúde.

**Artigo 24.º-B**  
**Direção Nacional de Nutrição**

1. A Direção Nacional de Nutrição, abreviadamente designada por DNN, é o serviço da DGS responsável pela coordenação do apoio técnico e da supervisão das políticas públicas na área da alimentação e nutrição, nos serviços de prestação de cuidados de saúde.

2. Cabe à DNN:

- a) Participar, por determinação superior, na elaboração de políticas públicas de alimentação e nutrição seguras e saudáveis, bem como de protocolos, manuais e normas técnicas que orientam a organização dos cuidados relativos à alimentação e nutrição nos serviços de prestação de cuidados de saúde primários, secundários e terciários;
- b) Zelar, em coordenação com a DNACSPF e a Unidade de Missão de Combate ao Stunting, pela melhoria da organização dos serviços de saúde no combate às doenças provocadas pela má alimentação, bem como a articulação entre o diagnóstico, terapia nutricional e tratamento clínico para a recuperação da saúde e prevenção de reincidências da doença nos indivíduos afetados;
- c) Aperfeiçoar os processos de planeamento e avaliação das ações para o combate à desnutrição de forma contínua e articulada com as estratégias nacionais do setor da saúde e instrumentos operacionais de gestão dos programas de saúde;
- d) Assegurar, em coordenação com a DNACSPF, o acompanhamento e monitorização da implementação das estratégias de nutrição das crianças e adolescentes nas escolas;
- e) Avaliar e monitorizar as metas nacionais de alimentação e nutrição para o setor da saúde, de acordo com a situação epidemiológica e nutricional específica de cada município;
- f) Participar nas ações preventivas e de tratamento da obesidade, da desnutrição, das carências nutricionais específicas e de doenças crónicas não transmissíveis, relacionadas com alimentação e nutrição;
- g) Estimular e apoiar o processo de discussão sobre as ações e programas de segurança alimentar e nutrição, com a participação de setores organizados da sociedade nesta área, em especial no Conselho Nacional para a Segurança e Soberania Alimentar e Nutricional em Timor-Leste (CONSSANTIL);
- h) Prestar assessoria técnica aos Hospitais do SNS e às Autoridades e Administrações Municipais na implantação dos sistemas de informação dos programas de nutrição e de outros sistemas de informação em saúde que contenham indicadores de alimentação e nutrição;
- i) Apoiar a articulação e colaboração intersectorial, em parceria com as instituições de ensino superior e de saúde pública, para a capacitação e a educação permanentes dos profissionais de saúde para o planeamento, implementação, monitorização e avaliação de programas e ações de alimentação e nutrição realizadas no Serviço Nacional de Saúde;

- j) Fomentar o conhecimento e a construção de evidências no campo da nutrição, através da realização de investigação no contexto da política nacional, mantendo atualizada uma agenda de prioridades de pesquisa em alimentação e nutrição para o SNS;
  - k) Promover parcerias intersectoriais em matéria de vigilância sanitária, considerando as cadeias de produção, distribuição, comercialização e consumo, com vista à segurança alimentar a nutricional da população;
  - l) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DNN é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-Geral da Saúde.

**Artigo 25.º**

**Gabinete de Apoio Jurídico e Contencioso**

1. O Gabinete de Apoio Jurídico e Contencioso, abreviadamente designado por GAJC, é o serviço central do MS responsável pela prestação de consulta jurídica, bem como pela preparação dos projetos de atos normativos que permitam o estabelecimento de um quadro regulatório harmonioso e coerente para o setor da saúde.
2. Cabe ao GAJC:
  - a) Garantir o suporte técnico necessário para a elaboração de projetos de atos normativos que tenham por objeto matérias relacionadas com as atribuições do MS;
  - b) Prestar apoio jurídico e contencioso aos dirigentes do MS, incluindo aos serviços de administração indireta, sempre que solicitado;
  - c) Verificar a legalidade dos contratos a serem celebrados pelo MS, em colaboração com os demais serviços relevantes;
  - d) Garantir o suporte jurídico no âmbito do procedimento de tomada de decisões e de formulação de políticas setoriais, garantindo a legalidade dos mesmos;
  - e) Participar, quando solicitado, em procedimentos disciplinares, sindicâncias, inquéritos e averiguações conduzidas pelas autoridades competentes do MS, sem prejuízo das competências da Comissão da Função Pública;
  - f) Criar e gerir o acervo da legislação e dos regulamentos relativos ao setor da saúde e áreas conexas;
  - g) Emitir pareceres jurídicos sobre matérias relacionadas com as competências do MS;
  - h) Custodiar e manter o arquivo de todos os atos normativos relevantes para as atividades do MS, assim

como assegurar a elaboração de um anuário contendo a compilação de todos os diplomas legais, pareceres jurídicos e propostas legislativas cuja iniciativa pertença ao MS;

- i) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. O GAJC funciona na dependência hierárquica direta do Ministro da Saúde e é dirigido por um diretor.

4. O Diretor do GAJC é equiparado para efeitos salariais a diretor nacional e é nomeado nos termos do regime dos cargos de direção e chefia da Administração Pública.

**Secção III**

**Organismos da Administração Indireta**

**Artigo 26.º**

**Hospitais do Serviço Nacional de Saúde**

1. Os hospitais são organismos integrados na administração indireta do Estado, de natureza institucional, dotados de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.
2. Os hospitais são criados ou extintos por decreto-lei, sob proposta do Ministro da Saúde.

**Artigo 27.º**

**Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos Médicos**

1. O Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos Médicos, abreviadamente designado por SAMES, é uma pessoa coletiva de direito público, com a natureza de instituto público, dotado de autonomia administrativa, financeira e património próprio, sujeito à tutela e superintendência do Ministro da Saúde.
2. O SAMES rege-se por estatuto próprio, aprovado por decreto-lei.

**Artigo 28.º**

**Instituto Nacional de Saúde**

[Revogado]

**Artigo 29.º**

**Laboratório Nacional de Saúde**

[Revogado]

**Artigo 30.º**

**Serviço Nacional de Ambulância e Emergência Médica**

1. O Serviço Nacional de Ambulância e Emergência Médica, abreviadamente designado por SNAEM, é um serviço personalizado integrado na administração indireta do Estado, com capacidade judiciária, que assume a natureza

de instituto público e é dotado de autonomia administrativa, financeira e património próprio.

2. O SNAEM rege-se por estatuto próprio aprovado por decreto-lei.

**Artigo 30.º-A**

**Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste**

1. O Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste, abreviadamente designado por INSP-TL, é uma pessoa coletiva pública, integrada na administração indireta do Estado, sob a forma de instituto público, dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira e património próprio.
2. O INSP-TL rege-se por estatuto próprio e pela demais legislação aplicável às pessoas coletivas públicas, em geral, e aos institutos públicos, em especial.

**Secção IV**

**Órgãos de consulta e coordenação**

**Artigo 31.º**

**Conselho de Direção**

1. O Conselho de Direção é um órgão coletivo de apoio e consulta técnica do Ministro da Saúde, na definição e coordenação da implementação de políticas definidas para o MS.
2. Compete ao Conselho de Direção:
  - a) Dar parecer sobre as propostas de políticas a serem adotadas para os serviços centrais, quando lhe sejam solicitados pelo Ministro;
  - b) Dar parecer e formular recomendações sobre a execução dos planos de atividade e de orçamento para o MS, quando lhe sejam solicitados pelo Ministro;
  - c) Pronunciar-se, previamente, sobre todos os processos de acreditação e licenciamento:
    - i. De instituições privadas de prestação de cuidados de saúde;
    - ii. De atividades farmacêuticas;
    - iii. De laboratórios clínicos;
    - iv. Do exercício das profissões de saúde;
    - v. Da emissão das cédulas necessárias ao exercício das profissões de saúde;
    - vi. Da fabricação e ou importação de produtos de tabaco;
    - vii. Do transporte de urgência e ou emergência e primeiros socorros aos sinistrados ou vítimas de doença súbita;

viii. Pronunciar-se sobre as matérias relevantes para o setor da saúde, quando tal lhe seja solicitado pelo Ministro.

3. O Conselho de Direção é composto pelos seguintes membros:
  - a) Ministro da Saúde, que preside;
  - b) Vice-Ministro da Saúde;
  - c) Diretor do GPPCS;
  - d) Diretor do GGQS;
  - e) Inspetor-Geral da Saúde;
  - f) Diretor do GLRAS;
  - g) Diretor-Geral dos Serviços Corporativos;
  - h) Diretor-Geral da Saúde;
  - i) Diretores nacionais;
  - j) Diretor do GAJC;
  - k) Diretor da Unidade de Gestão de Projetos.
4. Podem participar nas reuniões do Conselho de Direção outras personalidades que o Ministro entenda convocar para o efeito em função da agenda de trabalhos.
5. O regimento do Conselho de Direção é aprovado por diploma ministerial do Ministro da Saúde.

**Artigo 32.º**

**Conselho Consultivo**

1. O Conselho Consultivo é o órgão colegial de coordenação e consulta do Ministro da Saúde em matéria de implementação de políticas e estratégias definidas para o Serviço Nacional de Saúde, competindo-lhe nomeadamente:
  - a) Promover a qualidade e ganhos em saúde, garantindo a melhor articulação e colaboração entre os diversos serviços e entidades do Serviço Nacional de Saúde;
  - b) Apreciar as propostas de políticas para o Serviço Nacional de Saúde que para o efeito lhe sejam submetidas pelo Ministro;
  - c) Apreciar e emitir recomendações sobre as propostas de planos de atividade e de orçamento anual para a saúde que para o efeito lhe sejam solicitadas pelo Ministro;
  - d) Recomendar a adoção de medidas de coordenação para o desenvolvimento de programas estratégicos intersetoriais de interesse para o setor da saúde;

- e) Apreciar e dar parecer sobre as matérias de impacto relevante para o setor da saúde que lhe sejam submetidas pelo Ministro.
2. O Conselho Consultivo é composto pelos seguintes membros:
- a) Ministro da Saúde, que preside;
  - b) Vice-Ministro da Saúde;
  - c) Diretor do GPPCS;
  - d) Diretor do GGQS;
  - e) Inspetor-Geral da Saúde;
  - f) Diretor do GLRAS;
  - g) Diretor-Geral dos Serviços Corporativos;
  - h) Diretor-Geral da Saúde;
  - i) Diretores Nacionais dos Serviços Centrais;
  - j) Diretor do GAJC;
  - k) Diretores dos Serviços Municipais de Saúde;
  - l) Diretor Executivo de cada hospital do Serviço Nacional de Saúde (SNS);
  - m) [Revogada];
  - n) [Revogada];
  - o) Diretor Executivo do SAMES, I.P.;
  - p) Diretor-Geral do SNAEM, I.P.;
  - q) Presidente do Conselho Diretivo do INSP-TL;
  - r) Diretor da Unidade de Gestão de Projetos.

3. Podem participar nas reuniões do Conselho Consultivo outras personalidades que o Ministro entenda convocar para esse efeito em função da agenda de trabalhos.
4. O regimento do Conselho Consultivo é aprovado por diploma ministerial do Ministro da Saúde.

**Artigo 33.º**  
**Conselho Nacional de Saúde**

1. O Conselho Nacional de Saúde é o órgão de consulta do Governo em matéria de formulação e execução da política nacional de saúde e de acompanhamento da prestação de cuidados de saúde pelo Serviço Nacional de Saúde.
2. As competências, a organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Saúde são aprovados por diploma do Governo.

**Capítulo IV**  
**Disposições finais e transitórias**

**Artigo 34.º**  
**Regulamentação**

1. Sem prejuízo do disposto no presente diploma, compete ao Ministro da Saúde aprovar por diploma ministerial a regulamentação da estrutura orgânico-funcional do MS.
2. O Ministro da Saúde aprova, por diploma ministerial, a regulamentação do funcionamento administrativo dos serviços centrais e as delegações de competências que sejam legalmente admissíveis.
3. Os diplomas ministeriais mencionados nos números anteriores devem ser aprovados no prazo máximo de 90 dias, contados da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

**Artigo 35.º**  
**Quadro de pessoal**

O quadro de pessoal, incluindo os cargos de direção e chefia, é aprovado no período máximo de 45 dias contados da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, através de diploma ministerial do Ministro da Saúde, após a obtenção de parecer da Comissão da Função Pública.

**Artigo 36.º**  
**Período transitório**

A transição dos serviços consagrados na orgânica definida pelo Decreto-Lei n.º 21/2015, de 8 julho, para os serviços previstos no presente diploma é realizada em coordenação com a Comissão da Função Pública e pode compreender a realização de nomeações, em regime de substituição, para os cargos de direção ou de chefia até à conclusão dos procedimentos de seleção por mérito a realizar para o provimento desses cargos.

**Artigo 37.º**  
**Logótipo**

O logótipo do Ministério da Saúde é o constante do anexo ao presente diploma e que do mesmo é parte integrante.

**Artigo 38.º**  
**Norma transitória**

[Revogado].

**Artigo 39.º**  
**Norma revogatória**

Sem prejuízo do disposto no artigo 38.º, é revogado o Decreto-Lei n.º 21/2015, de 8 de julho.

**Artigo 40.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 31 de outubro de 2018.

O Primeiro-Ministro,

**Taur Matan Ruak**

A Ministra da Saúde Interina,

**Dra.ª Élia A. A. Dos Reis Amaral**

Promulgado em 26/02/2019

Publique-se.

O Presidente da República,

**Dr. Francisco Guterres Lú Olo**

**Anexo**



A identidade visual do Ministério da Saúde é representada no seu logótipo, refletida por uma figura geométrica de duas colunas perpendiculares, uma vertical e outra horizontal, inspirada pela confiança e credibilidade do símbolo da cruz, seguindo os princípios éticos e deontológicos do exercício das profissões de saúde.

O símbolo da cruz é reconhecido como o emblema da fé Cristã da maioria da população timorense, e cujos valores se encontram refletidos na cor verde em pano de fundo branco associado à medicina, ao autocuidado e proteção individual, à segurança e ambiente saudável.

**Acórdão do Plenário do Tribunal de Recurso, constituído por Duarte Tilman Soares, Deolindo dos Santos, Maria Natércia Gusmão e Jacinta Correia da Costa.**

I. Relatório.

Júlio da Costa Sarmento e outros vieram requerer a constituição do partido político que pretendem que se denomine “Partido Desenvolvimento Social”, com a sigla “PDS”

Por acórdão do plenário do Tribunal de Recurso de 09 de fevereiro de 2023, que consta de fls. 183 a 185 dos autos, ordenou-se a inscrição provisória do Partido Desenvolvimento Social “PDS”.

II. Fundamentação.

Cumpro proferir decisão definitiva.

O pedido de inscrição do “Partido Desenvolvimento Social” encontra-se subscrito por 20.752 cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos de todos os municípios, dos quais há, pelo menos, mil cidadãos recenseados em cada município.

O pedido é acompanhado do projeto de estatutos, programa, denominação, sigla, bandeira, emblema e hino do partido.

Por outro lado, no acórdão de 09 de fevereiro de 2023 deixou-se dito que:

*«Para além dos requisitos enunciados nos n.ºs 1 a 4 do artigo 13.º da Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, com primeira alteração na Lei n.º 2/2016, de 3 de Fevereiro, importa também ter presente que no seu n.º 5 se estabelece que “a inscrição de um partido político tem que ser requerida com pelo menos seis meses de antecedência em relação às próximas eleições”.*

Com este n.º 5 o legislador tem em vista vedar a participação em eleições ao Parlamento Nacional a partidos com menos de seis meses de existência em relação ao dia do acto eleitoral.

Ora, sabemos que este ano se vão realizar eleições ao Parlamento Nacional. Mas, por agora, desconhecemos a data que, para esse efeito, o Senhor Presidente da República vai designar.

Os requerentes da inscrição do “Partido Desenvolvimento Social” apresentaram o seu pedido no dia 11 de janeiro de 2023.

Por conseguinte, se as eleições legislativas vierem a ser convocadas para uma data anterior a 11 de julho de 2023, nessa altura ainda não decorreu o prazo de seis meses mencionado no n.º 5 do artigo 13.º da Lei 3/2004, alterado pela Lei n.º 2/2016, de 3 de Fevereiro.

Contudo, se o Senhor Presidente da República convocar as eleições para o dia 11 de julho de 2023 ou para uma data posterior, então já estará respeitada a antecedência de seis meses de que fala o citado n.º 5 do referido artigo.

Salvo melhor juízo, atenta a presente incerteza quanto à data do acto eleitoral, por um lado, não se deve negar a possibilidade de se constituir o “Partido Desenvolvimento Social” e, por outro lado, não se pode desprezar o fim tido em vista pelo n.º 5 da Lei n.º 3/2004, alterado pela Lei n.º 2/2016, de 3 de Fevereiro.

*Assim, de forma a conciliar o direito dos requerentes à constituição do partido político e o respeito pela antecedência que essa constituição tem de observar relativamente ao acto eleitoral, entende-se que se deve autorizar a inscrição provisória do “Partido Desenvolvimento Social”, sem prejuízo de este estar impedido de concorrer às próximas eleições legislativas se elas se realizarem até ao dia 10 de julho de 2023.»*

Como se viu, o pedido de inscrição do “Partido Desenvolvimento Social” foi apresentado no dia 11 de janeiro de 2023 e nesse momento desconhecia-se a data em que as eleições ao Parlamento Nacional se iriam efetuar. Por isso, nessa ocasião não era possível afirmar que os requerentes estavam a desprezar a antecedência exigida no n.º 5 do artigo 13.º da Lei 3/2004.

Assim, não obstante agora já sabermos que as eleições vão ter lugar no dia **21 de maio de 2023**, atendendo àquele particular circunstancialismo, considera-se que se deve manter o entendimento exposto na decisão de 09 de fevereiro de 2023; isto é, deve autorizar-se a inscrição definitiva do “Partido Desenvolvimento Social”, mas este fica impedido de concorrer às eleições ao Parlamento Nacional de 21 de maio de 2023.

III. Decisão.

Com fundamento no atrás exposto, autoriza-se a inscrição definitiva do “Partido Desenvolvimento Social”, com a sigla “PDS” e com os estatutos, programa, bandeira, emblema e hino que se encontram juntos aos autos e fica impedido de concorrer às eleições ao Parlamento Nacional de 21 de maio de 2023, conforme o disposto no n.º 5 do artigo 13.º da Lei 3/2004 e primeira alteração com a Lei n.º 2/2016, de 3 de Fevereiro.

Notifique o Ministério Público e os requerentes da inscrição do “Partido Desenvolvimento Social”, estes na pessoa do requerente Júlio da Costa Sarmento.

Notifique ainda os requerentes da inscrição do “Partido Desenvolvimento Social” para, conforme o exigido pelo artigo 15.º n.º 7 da Lei n.º 3/2004, alterado pela Lei n.º 2/2016, de 3 de Fevereiro, diligenciem pela divulgação desta inscrição definitiva durante três dias consecutivos na rádio nacional e para comprovarem nos autos a realização de tal divulgação.

Publique-se no Jornal da República.

Sem Custas.

Díli, 02 de Março de 2023.

Os Juízes do Tribunal de Recurso,

---

**Duarte Tilman Soares (relator)**

---

**Deolindo dos Santos**

---

**Maria Natércia Gusmão Pereira**

---

**Jacinta Correia da Costa**

Para os fins respetivos, publica-se **Lista de Antiguidade dos Magistrados Judiciais**, na categoria e na magistratura, reportada a 31 de dezembro de 2022, homologada na 4.ª sessão do plenário do Conselho Superior da Magistratura Judicial – a título extraordinário – de 27 de fevereiro de 2023

**LISTA DE ANTIGUIDADE DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS**  
(na categoria e na Magistratura)

**REPORTADA A 31-12-2022**

**JUÍZES CONSELHEIROS [a) e d)]**

<b>N.º. Ord. Identificação/Colocação</b>	<b>Tempo de Serviço na Categoria</b>	<b>Tempo de Serviço na Magistratura</b>
<b>1</b> <b>DEOLINDO DOS SANTOS</b> Nascido a 07-07-1974, em Maliana Tribunal de Recurso (Presidente)	11 anos, 2 meses e 27 dias Deliberação do CSMJ de 20-09-2011 Posse em 04-10-2011	22 anos, 9 meses e 19 dias
<b>2</b> <b>MARIA NATÉRCIA GUSMÃO PEREIRA</b> Nascida a 19-08-1968, em Maliana Tribunal de Recurso	11 anos, 7 meses e 20 dias Resolução do Parlamento Nacional nº 4/2011 de 02-03-2011 Posse em 11-04-2011	22 anos, 11 meses e 25 dias
<b>3</b> <b>JACINTA CORREIA DA COSTA</b> Nascida a 10-01-1973, em Baucau Tribunal de Recurso	4 anos, 3 meses e 10 dias Deliberação do CSMJ de 22-06-2022 Posse em 21-09-2018	22 anos, 11 meses e 25 dias
<b>4</b> <b>DUARTE TÍLMAN SOARES</b> Nascido a 12-06-1974, em Ermera Tribunal de Recurso	4 anos, 3 meses e 10 dias Deliberação do CSMJ de 22-06-2022 Posse em 21-09-2018	20 anos, 11 meses e 1 dia

**JUÍZES DE DIREITO DE 2.ª CLASSE [a) e c)]**

<b>N.º. Ord. Identificação-Colocação</b>	<b>Tempo de Serviço na Categoria</b>	<b>Tempo de Serviço na Magistratura</b>
<b>1</b> <b>ANTÓNIO JOSÉ FONSECA MONTEIRO DE JESUS</b> Nascido 18-02-1981, em Díli Tribunal Judicial de Primeira Instância de Díli	3 anos, 7 meses e 8 dias Deliberação do CSMJ de 23-05-2019	12 anos, 7 meses e 23 dias
<b>2</b> <b>EDITE PALMIRA DOS REIS</b> Nascida a 19-09-1971, em Díli Tribunal Judicial de Primeira Instância de Díli	3 anos, 7 meses e 8 dias Deliberação do CSMJ de 23-05-2019	19 anos, 11 meses e 3 dias

<b>3</b>	<b>JOÃO RIBEIRO</b> Nascido 30-08-1974, em Lospalos Tribunal Judicial de Primeira Instância de Díli	3 anos, 7 meses e 8 dias Deliberação do CSMJ de 23-05-2019	19 anos, 6 meses e 1 dia
<b>4</b>	<b>ANTÓNIO HÉLDER VIANA DO CARMO</b> Nascido 31-08-1966, em Soibada-Manatuto Tribunal Judicial de Primeira Instância de Díli	3 anos, 7 meses e 8 dias Deliberação do CSMJ de 23-05-2019	22 anos, 11 meses e 25 dias
<b>5</b>	<b>AFONSO CARMONA</b> Nascido 21-05-1964, em Atabae-Maliana Tribunal Judicial de Primeira Instância de Díli	3 anos, 7 meses e 8 dias Deliberação do CSMJ de 23-05-2019	19 anos, 9 meses e 28 dias
<b>6</b>	<b>IVAN JOSÉ SURITAY PATROCÍNIO ANTONINO</b> Nascido 13-03-1990, em Jakarta-Indonésia Tribunal Judicial de Primeira Instância de Díli	1 ano, 7 meses e 4 dias Deliberação do CSMJ de 27-05-2021	8 anos e 21 dias

**JUÍZES DE DIREITO DE 3.ª CLASSE [ a) e b)]**

<b>N.º. Ord. Identificação-Colocação</b>	<b>Tempo de Serviço na Categoria</b>	<b>Tempo de Serviço na Magistratura</b>
--	--------------------------------------	---

**Iº Curso de Formação**

<b>8</b>	<b>ANA PAULA FONSECA MONTEIRO DE JESUS</b> Nascida a 28-03-1973, em Lospalos Tribunal Judicial de Primeira Instância de Díli	15 anos, 6 meses e 10 dias Posse a 21-06-2007	16 anos, 6 meses e 29 dias
<b>9</b>	<b>JOSÉ MARIA ARAÚJO</b> Nascido a 19-05-1972, em Ainaro Tribunal Judicial de Primeira Instância de Suai	15 anos, 6 meses e 10 dias Posse 21-06-2007	21 anos, 3 meses e 24 dias

**IIIº Curso de Formação**

<b>10</b>	<b>JOSÉ GONÇALVES</b> Nascido a 28-03-1973, em Liquiçá Tribunal Judicial de Primeira Instância de Díli	11 anos, 7 meses e 15 dias Posse a 16-05-2011	12 anos, 7 meses e 23 dias
<b>11</b>	<b>ÁLVARO MARIA FREITAS</b> Nascido a 23-05-1975, em Liquiçá Tribunal Judicial de Primeira Instância de Díli	11 anos, 7 meses e 15 dias Posse a 16-05-2011	12 anos, 7 meses e 23 dias
<b>12</b>	<b>FLORÊNCIA FREITAS</b> Nascida a 23-05-1975, em Manatuto Tribunal Judicial de Primeira Instância do Oé-Cusse	11 anos, 3 meses e 10 dias Posse a 16-05-2011	12 anos, 3 meses e 18 dias



**IVº Curso de Formação**

<b>13</b>	<b>ZULMIRA DA SILVA</b> Nascida em 22-02-1980, em Díli Tribunal Judicial de Primeira Instância de Díli	8 anos, 7 meses e 8 dias Posse a 23-05-2014	9 anos, 7 meses e 7 dias
<b>14</b>	<b>ARGENTINO LUÍSA NUNES</b> Nascido a 10-03-1983, em Bobonaro Tribunal Judicial de Primeira Instância de Díli	8 anos, 7 meses e 8 dias Posse a 23-05-2014	9 anos, 7 meses e 7 dias
<b>16</b>	<b>JUMIATY MARIA FREITAS</b> Nascida a 22-10-1986, em Díli Tribunal Judicial de Primeira Instância de Baucau	8 anos, 7 meses e 8 dias Posse a 23-05-2014	9 anos, 7 meses e 7 dias
<b>17</b>	<b>FRANCISCA MARQUES CABRAL</b> Nascida a 13-05-1981, em Lospalos Tribunal Judicial de Primeira Instância de Díli	8 anos, 7 meses e 8 dias Posse a 23-05-2014	9 anos, 7 meses e 7 dias
<b>18</b>	<b>HUGO DA CRUZ PUI</b> Nascido a 19-03-1982, em Oé-cusse Tribunal Judicial de Primeira Instância de Oé-cusse	8 anos, 7 meses e 8 dias Posse a 23-05-2014	9 anos, 7 meses e 7 dias

**Vº Curso de Formação**

<b>19</b>	<b>ERSÍLIA DE JESUS</b> Nascida a 05-06-1981, em Lospalos Tribunal Judicial de Primeira Instância de Díli	6 anos, 11 meses e 20 dias Posse a 11-01-2016	8 anos e 21 dias
<b>20</b>	<b>JOSÉ QUINTÃO SOARES CELESTINO</b> Nascido 29-12-1988, em Viqueque Tribunal Judicial de Primeira Instância de Baucau	6 anos, 11 meses e 20 dias Posse a 11-01-2016	8 anos e 21 dias
<b>21</b>	<b>EUSÉBIO XAVIER VICTOR</b> Nascido 16-12-1983, em Díli Tribunal Judicial de Primeira Instância de Suai	6 anos, 11 meses e 20 dias Posse a 11-01-2016	8 anos e 21 dias
<b>22</b>	<b>JOSÉ ANTÓNIO DE JESUS ESCURIAL DA SILVA FARIA</b> Nascido a 05-06-1984, em Manatuto Tribunal Judicial de Primeira Instância de Baucau	6 anos, 11 meses e 20 dias Posse a 11-01-2016	8 anos e 21 dias
<b>23</b>	<b>SRIBUANA DA COSTA</b> Nascida a 01-08-1978, em Same Tribunal Judicial de Primeira Instância de Baucau	6 anos e 11 meses Posse a 11-01-2016	8 anos e 2 dias

<b>24</b>	<b>NAASSON MÁRIO ARMINDO DOUTELA SARMENTO</b> Nascido a 01-08-1978, em Same Tribunal Judicial de Primeira Instância de Suai	6 anos, 11 meses e 20 dias Posse a 11-01-2016	8 anos e 21 dias
<b>25</b>	<b>SAMUEL DA COSTA PACHECO</b> Nascido a 08-11-1984, em Díli Tribunal Judicial de Primeira Instância de Suai	6 anos, 11 meses e 20 dias Posse a 11-01-2016	8 anos e 21 dias
<b>26</b>	<b>ALBERTINA DA CONCEIÇÃO DAS NEVES</b> Nascida a 04-09-1960, em Ermera Tribunal Judicial de Primeira Instância de Díli	6 anos, 11 meses e 20 dias Posse a 11-01-2016	8 anos e 21 dias
<b>27</b>	<b>MARIA SOLANA DA CONCEIÇÃO FERNANDES</b> Nascida a 02-10-1966, em Díli Tribunal Judicial de Primeira Instância de Díli	6 anos, 11 meses e 20 dias Posse a 11-01-2016	8 anos e 21 dias
<b>28</b>	<b>MARIA MODESTA DE ALMEIDA VIEIRA</b> Nascida a 14-06-1983, em Díli Tribunal Judicial de Primeira Instância de Baucau	6 anos, 11 meses e 20 dias Posse a 11-01-2016	8 anos e 21 dias
<b>29</b>	<b>BENJAMIM BARROS</b> Nascido a 07-07-1976, em Suai Tribunal Judicial de Primeira Instância de Suai	6 anos, 7 meses e 20 dias Posse a 11-01-2016	7 anos, 8 meses 21 dias

**VIº Curso de Formação**

<b>30</b>	<b>EVANGELINO BELO</b> Nascido 15-10-1982, em Baucau Tribunal Judicial de Primeira Instância de Baucau	2 ano, 10 meses e 17 dias Deliberação do CSMJ de 16-03-2020 <i>(com efeitos retroativos a 14-02-2020)</i>	3 anos, 10 meses e 6 dias
<b>31</b>	<b>YUDI PAMUKAS</b> Nascido 04-12-1989, em Díli Tribunal Judicial de Primeira Instância de Oé-cusse	2 anos, 6 meses e 13 dias Deliberação do CSMJ de 14-05-2020	3 anos, 6 meses e 3 dias
<b>32</b>	<b>PATRÍCIA DE ARAÚJO FÁTIMA BARRETO XAVIER</b> Nascida a 28-06-1985, em Suai Tribunal Judicial de Primeira Instância de Suai	2 anos, 7 meses e 17 dias Deliberação do CSMJ de 14-05-2020	3 anos, 7 meses e 7 dias

- a) Para o tempo de serviço na magistratura, conta-se o tempo de serviço exercido como Juízes, Procuradores, Defensores Públicos estagiários no tempo da UNTAET, bem como a partir da data da tomada da posse como juízes estagiários ao abrigo dos artigos 8.º, 15.º e 25.º n.º 3 da Lei n.º 8-2002, de 20 de setembro, alterada pela Lei 11-2004, de 29 de dezembro, com exceção dos juízes do 6.º curso, que se conta desde a publicação no Jornal da República da sua nomeação como estagiários.
- b) O tempo de serviço de juízes na categoria de 3.ª classe é contado relativamente aos Srs. juízes que integraram os 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º cursos de formação do CFJJ, a partir da data de tomada de posse como juízes de direito, sendo que essas datas foram: para o 1.º curso, o dia 21 de junho de 2007; para o 2.º curso, o dia 18 de maio de 2009; para o 3.º curso, o dia 16 de maio de 2011; para o 4.º curso, o dia 23 de maio de 2014; e para o 5.º curso, o dia 11 de janeiro de 2016. Quanto aos juízes do 6.º curso, o tempo de serviço na categoria conta-se a partir da data da Deliberação do CSMJ.

- c) O tempo de serviço na categoria de 2.<sup>a</sup> classe é contado desde 23 de maio de 2019, por efeito da deliberação do CSMJ dessa data para o primeiro concurso curricular e contado a partir do dia 27 de maio de 2021 para segundo concurso curricular.
- d) Com a entrada em vigor do novo Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei n.º 5/2022, de 30 de março), aos Magistrados dos Tribunais Superiores, o tempo de serviço na categoria é contado desde a tomada de posse no Tribunal Superior em que prestam serviço.

Dili, 27 de fevereiro de 2023

O Juiz Secretário do CSMJ

**Antonino Gonçalves**

**Deliberação N.º 2/2023, de 28 de Fevereiro de 2023**

**Assunto: Aprovação do Pedido de Registo da Sociedade Sem Fins Lucrativos “Radio Comunidade Ili-Wai Manatuto”, como Órgão de Comunicação Social.**

No cumprimento do artigo 28.º da Lei N.º 5/2014, de 19 de Novembro, Lei da Comunicação Social, e do número 1 e 2 do artigo 1.º do Regulamento N.º 2/2017, de 7 de Março, o registo dos Órgão de Comunicação Social é obrigatório. Com base nesta determinação, o Conselho de Imprensa deve assegurar a existência de um registo que inclua todos os Órgão de Comunicação Social, nacionais ou estrangeiros, que realizem distribuição no território nacional.

Assim, nos termos da alínea a) do artigo 3.º e do artigo 6.º do Regulamento N.º 2/2017, de 14 de Janeiro, o Conselho de Imprensa recebeu um requerimento subscrito por **Laurente Soares Freitas, de 16 de Janeiro de 2023**, solicitando o registo Órgão de Comunicação Social, da Sociedade Sem Fins Lucrativo, “**Radio Comunidade Ili-Wai Manatuto**”.

O Conselho de Imprensa, nos termos do numero 1 do artigo 18.º e do artigo 28.º do Regulamento N.º 2/2017, de 7 de março, processou o número de registo N.º 2/DAJUS-CI/2023 e verificou todos os documentos necessários, concluindo-se pela inexistência de qualquer elemento que obstasse ao deferimento do mesmo.

Assim, o Conselho de Imprensa, como entidade reguladora para a Comunicação Social, delibera, no exercício da competência prevista no artigo 37.º do seu Estatuto, aprovar o pedido de o registo Órgão de Comunicação Social, da Sociedade Sem Fins Lucrativo, “**Radio Comunidade Ili-Wai Manatuto**”.

**Dili, 28 de Fevereiro de 2023.**

Pelos Membros do Conselho de Imprensa,

<b>Otelio Ote</b> Presidente	
<b>Amito Araújo</b> Membro	
<b>Benevides Correia Barros</b> Membro	
<b>Expedito Loro Dias Ximenes</b> Membro	
<b>Francisco Belo Simões da Costa</b> Membro	

**Deliberação N.º 3/2023, de 28 de Fevereiro de 2023**

**Assunto: Aprovação do Pedido de Registo “Rafd Esperança, Unipessoal, Lda”, como Órgão de Comunicação Social.**

No cumprimento do artigo 28.º da Lei N.º 5/2014, de 19 de Novembro, Lei da Comunicação Social, e do número 1 e 2 do artigo 1.º do Regulamento N.º 2/2017, de 7 de Março, o registo dos Órgão de Comunicação Social é obrigatório. Com base nesta determinação, o Conselho de Imprensa deve assegurar a existência de um registo que inclua todos os Órgão de Comunicação Social, nacionais ou estrangeiros, que realizem distribuição no território nacional.

Assim, nos termos da alínea a) do artigo 3.º e do artigo 6.º do Regulamento N.º 2/2017, de 14 de Janeiro, o Conselho de Imprensa recebeu um requerimento subscrito por **Feliciano de Oliveira, de 03 de Outubro de 2022**, solicitando o registo Órgão de Comunicação Social, da Sociedade Unipessoal Por Quota Limitada, “**Rafd Esperança, Unipessoal, Lda**”, e o registo da publicação periódica diária com formato online: <https://www.Esperanca.com>.

O Conselho de Imprensa, nos termos do numero 1 do artigo 18.º e do artigo 28.º do Regulamento N.º 2/2017, de 7 de março, processou o número de registo N.º 3/DAJUS-CI/2023 e verificou todos os documentos necessários, concluindo-se pela inexistência de qualquer elemento que obstasse ao deferimento do mesmo.

Assim, o Conselho de Imprensa, como entidade reguladora para a Comunicação Social, delibera, no exercício da competência prevista no artigo 37.º do seu Estatuto, aprovar o pedido de registo da Sociedade Unipessoal Por Quota Limitada “**Rafd Esperança, Unipessoal, Lda**”, e o registo da publicação periódica diária com formato online: <https://www.Esperanca.com>.

**Dili, 28 de Fevereiro de 2023.**

Pelos Membros do Conselho de Imprensa,

<b>Otelio Ote</b> Presidente	
<b>Amito Araújo</b> Membro	
<b>Benevides Correia Barros</b> Membro	
<b>Expedito Loro Dias Ximenes</b> Membro	
<b>Francisco Belo Simões da Costa</b> Membro	

**Deliberação N.º 02/fevereiro/ANAS, I.P./2023 de 24 de fevereiro de 2023**

**A Recapitulação do Mapa Pessoal dos Trabalhadores Aprovados em 2021 e 2023 para a Autoridade Nacional para a Água e o Saneamento, Instituto Público (ANAS, I.P.)**

Considerando que o Mapa Pessoal dos trabalhadores da ANAS, I.P. de 2021, aprovado pelo Ministro das Obras Públicas, descrito na deliberação do Conselho da Administração n.º 13/Agostu/ANAS,I.P./2021, de 31 de agosto de 2021, na sua sétima (7.ª) reunião ordinária, publicada no Jornal da República, Série I, N.º 16 de 13 de abril de 2022;

Considerando que o Mapa Pessoal dos trabalhadores da ANAS, I.P. de 2022, aprovado pelo Ministro das Obras Públicas, descrito na deliberação do Conselho da Administração n.º 22/Agostu/ANAS,I.P./2022 de 25 de agosto de 2022, na sua nona decima (19.ª) reunião ordinária, publicada no Jornal da República, Série I, N.º 39, de 28 de setembro de 2022;

Considerando a Declaração de Retificação N.º 1/Outubru/ANAS, I.P./2022, de 3 de outubro de 2022, publicada no Jornal da República, Série I, N.º 40 de 5 de outubro de 2022, no que diz respeito à deliberação do Conselho da Administração n.º 22/Agostu/ANAS,I.P./2022, de 25 de agosto de 2022;

Assim sendo, o Conselho da Administração da Autoridade Nacional para a Água e o Saneamento, Instituto Público, ANAS, I.P. reúne-se na sua segunda sessão ordinária, no dia 24 de fevereiro de 2023, às 14h30, no edifício da ANAS, I.P., localizado na Avenida de 5 de Maio, Caicoli, Díli, Timor-Leste, no exercício das competências previstas no n.º 1 do artigo 28.º do Estatuto da ANAS, I.P., e no n.º 1 do artigo 8 e na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 38/2020 de 23 de setembro, em conjugação com o artigo 14.º do Despacho do Ministro das Obras Públicas n.º 78/GMOP/VII/2021 de 28 de julho de 2021, publicado no Jornal da República, Série II, N.º 31 de 6 de agosto de 2021, delibera o seguinte:

- 1. Publica a recapitulação do Mapa de Pessoal dos Trabalhadores da ANAS, I.P., que se encontra como anexo 1 e que faz parte integrante desta deliberação.***
- 2. A recapitulação do Mapa de Pessoal dos Trabalhadores da ANAS, I.P., é submetida para aprovação do Ministro da Tutela da ANAS, I.P..***

Aprovada na segunda reunião ordinária do Conselho da Administração da ANAS, I.P., em Díli, no dia 24 de fevereiro de 2023.

Publique-se no Jornal da República,

**Domingos Pinto**

Presidente do Conselho da Administração

**Dulce A. X. Soares**

Membro do Conselho da Administração

**Eugénio Fátima Lemos**

Membro do Conselho da Administração

**Miguel António Ximenes**

Membro do Conselho da Administração

Aprovado pelo

**Abel da Silva Pires, Phd**

**Anexo 1:**

**RECAPITULAÇÃO DO MAPA PESSOAL DA ANAS, I.P. EM 2021 E 2023**

<b>Força do Trabalho da ANAS, I.P.</b>	<b>KATEGORIA PROFISSIONAL</b>	<b>Total</b>
<b>Técnico Superior</b>	3	3
<b>Técnico Profissional</b>	10	10
<b>Técnico Administrativo</b>	23	23
<b>Auxiliar</b>	63	63
<b>Total</b>	99	99

**Cargo de Direção e Chefia**

<b>Diretor Nacional</b>	3	3
<b>Chefe de Departamento</b>	0	0